

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

GABRIELA DUARTE TORRES

DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU:
Limites e parâmetros constitucionais

CAMPO GRANDE (MS)
2025

GABRIELA DUARTE TORRES

**DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU:
Limites e parâmetros constitucionais**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientador: Profª Drª Rejane Alves de Arruda

CAMPO GRANDE/MS

2025

Eu, Gabriela Duarte Torres, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte. Assinatura: _____

Data: ____/____/____

GABRIELA DUARTE TORRES

**DIREITO AO SILÊNCIO DO RÉU:
Limites e parâmetros constitucionais**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Rejane Alves de Arruda

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

(Presidente e Orientador)

Prof^a. D^a. Andrea Flores

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

(Membro Titular)

Prof. Dr. Ricardo Souza Pereira

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

(Membro Externo)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, antes de tudo, à espiritualidade que me acompanha e guia, sustentando cada passo desta caminhada e tornando possível o que parecia inalcançável.

Aos meus pais, Andrés e Maristela, que me ensinaram o valor do estudo e nunca mediram esforços para que eu pudesse trilhar este caminho.

À minha esposa, Amanda, que esteve ao meu lado em todos os instantes do mestrado — na alegria e no cansaço, nas vitórias e nas incertezas — oferecendo-me amor, paciência, força e zelo que só o verdadeiro companheirismo pode dar.

Às minhas avós, Míria e Lucila — esta última já na eternidade, mas presente em cada lembrança e orgulho que certamente teria de ver este momento.

Ao meu tio Ada, cuja ausência se transforma em saudade, mas também em certeza de que estaria feliz e orgulhoso com esta conquista.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), por acreditar na juventude e fomentar a pós-graduação gratuita, formando pesquisadores com professores preparados e comprometidos.

Aos meus psicólogos — Alexandre Zanirato, Tyciana Porto e Ingrid Ramos — que me ajudaram a encontrar equilíbrio, coragem e serenidade para concluir este percurso.

Aos amigos, que tornaram a caminhada mais leve com momentos de riso, afeto e descontração, lembrando-me que a vida é também feita de pausas e alegrias compartilhadas.

E, por fim, aos meus queridos companheiros de quatro patas — Bethoven, Hulk, Baltazar, Meg, Catarina, Glória, Jane, Ricardinho, Chico, Mingau, Penélope, Filho, Marabô, Fafá, Bebel, Vírgula, Juma, Alcione e Tchuchucão — que estiveram comigo todos os dias, oferecendo silêncio confortante, amor incondicional e aquela presença singela que só quem tem pets entende: um cuidado constante, discreto e verdadeiro.

“A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt, 1951

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central o direito ao silêncio no processo penal brasileiro, analisado em sua evolução histórica, fundamentos normativos, interpretação jurisprudencial e implicações práticas. Inserido no rol das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, o direito ao silêncio representa não apenas uma prerrogativa individual, mas um pilar estruturante do processo penal de índole acusatória, funcionando como barreira contra abusos e excessos estatais. Sua matriz histórica remonta à superação do modelo inquisitório e à afirmação dos direitos humanos a partir do constitucionalismo moderno, reforçada por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A justificativa para a pesquisa repousa na relevância crescente do tema diante de desafios contemporâneos, como a evolução tecnológica e a sofisticação das técnicas de investigação, que tensionam a aplicação prática do *nemo tenetur se detegere*. A proteção contra a autoincriminação forçada, embora amplamente reconhecida, ainda enfrenta interpretações divergentes nos tribunais, especialmente em casos que envolvem fornecimento de dados digitais, material biológico ou colaboração indireta com a persecução penal. Compreender e debater esses pontos é essencial para assegurar a efetividade da garantia e, por extensão, a preservação do Estado Democrático de Direito. O trabalho estabeleceu como objetivos: (a) examinar as origens históricas e fundamentos teóricos do direito ao silêncio; (b) analisar sua consagração normativa na Constituição e em diplomas infraconstitucionais; (c) investigar sua interpretação na jurisprudência brasileira, destacando convergências e divergências; (d) discutir consequências práticas e jurídicas decorrentes de seu exercício; e (e) refletir sobre sua importância como instrumento de contenção do poder punitivo e de fortalecimento das garantias processuais. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, legislação vigente, tratados internacionais e decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. A análise comparada com outros sistemas jurídicos buscou ampliar a compreensão do alcance da garantia e identificar soluções para questões ainda controversas.

Palavras-chave: Direito ao silêncio; Direitos fundamentais; Silêncio parcial; Garantias processuais.

ABSTRACT

This paper examines the right to remain silent in Brazilian criminal proceedings, focusing on its historical development, legal framework, judicial interpretation, and practical implications. Enshrined in Article 5, section LXIII of the 1988 Federal Constitution, the right to silence is not merely an individual prerogative but a structural safeguard of the accusatory criminal justice system, acting as a barrier against abuses of state power. Its historical roots lie in the demise of the inquisitorial model and the affirmation of human rights in modern constitutionalism, reinforced by international treaties ratified by Brazil. The relevance of this research stems from the growing challenges posed by technological advancements and the sophistication of investigative techniques, which test the practical application of the *nemo tenetur se detegere* principle. While broadly recognized, protection against compelled self-incrimination still faces divergent interpretations in court decisions, particularly in cases involving digital data access, biometric material collection, or indirect collaboration with law enforcement. Examining these issues is essential to ensuring the effectiveness of this safeguard and, by extension, the preservation of the rule of law. The study's objectives are: (a) to investigate the historical origins and theoretical foundations of the right to silence; (b) to analyze its constitutional and statutory enshrinement; (c) to assess its interpretation in Brazilian case law, highlighting convergences and divergences; (d) to discuss its legal and practical consequences; and (e) to reflect on its role as a check on state punitive power and a reinforcement of procedural safeguards. The research adopts a qualitative, deductive, and exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis. It draws on national and international doctrine, current legislation, international treaties, and landmark decisions by higher courts. Comparative analysis with other legal systems broadens understanding of the guarantee's scope and offers insights for unresolved controversies.

Keywords: Right to silence; Fundamental rights; Partial silence; Procedural guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 REVISÃO HISTÓRICA E COMPARADA DO DIREITO AO SILÊNCIO	15
1.1 Raízes históricas no Brasil colonial.....	15
1.2 O Código de Processo Criminal de 1832 e o Império	17
1.3 O Código de Processo Penal de 1941 e a ambiguidade da advertência	18
1.4 A Constituição de 1988 e a virada paradigmática	19
1.5 Alterações legislativas e tratados internacionais.....	21
1.6 Jurisprudência recente no Brasil.....	22
1.7 Direito comparado.....	24
1.8 Análise crítica.....	25
1.9 Jurisprudência internacional e impactos no Brasil	25
 2 A PREVISÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	 26
2.1 Abordagem constitucional do direito ao silêncio.....	28
2.2 A abordagem no processo penal brasileiro	29
2.3 Influência internacional, direito comparado e jurisprudência consolidada	33
2.4 Impacto prático e críticas ao direito ao silêncio.....	35
2.5 Perspectivas contemporâneas e desafios constitucionais.....	44
 3 O DIREITO AO SILÊNCIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	 51
3.1 O silêncio parcial ou seletivo.....	51
3.2 O silêncio como meio de defesa.....	54
3.3 Consequências processuais do silêncio.....	57
3.3.1 Recusa à produção de provas contra si mesmo	59
3.3.2 Limites e exceções ao princípio da não autoincriminação	61

3.4 Consequências do direito ao silêncio	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
5 REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

O direito ao silêncio, consagrado na Constituição Federal de 1988 e incorporado de forma expressa no art. 5º, inciso LXIII, não é apenas um dispositivo técnico, mas sim a materialização de um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Sua gênese está intimamente ligada ao rompimento com modelos processuais inquisitórios, onde a confissão obtida sob coação ou tortura servia como principal meio de prova, resultando em condenações baseadas em métodos arbitrários e desumanos. A presença dessa garantia no texto constitucional brasileiro evidencia o compromisso do país com padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, além de refletir um amadurecimento institucional na compreensão do papel das liberdades públicas frente ao poder punitivo estatal.

Historicamente, a evolução do direito ao silêncio se entrelaça com o desenvolvimento das garantias processuais no Ocidente. Desde o pensamento iluminista, com sua crítica contundente ao abuso de poder e à opacidade dos procedimentos judiciais, até as formulações contemporâneas encontradas em tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, há um fio condutor que reafirma o valor intrínseco dessa prerrogativa. Ao proteger o indivíduo contra a autoincriminação forçada, o direito ao silêncio afirma-se como um mecanismo de equilíbrio entre a necessidade estatal de investigar crimes e a preservação da dignidade e autonomia da pessoa.

No contexto brasileiro, essa garantia assume especial relevância diante de um histórico marcado por períodos de autoritarismo e pela fragilidade das instituições democráticas. A consolidação de um processo penal de natureza acusatória, no qual o ônus da prova recai sobre a acusação e não sobre o acusado, depende do fortalecimento de salvaguardas como o direito ao silêncio. Trata-se, portanto, de um direito que não se limita ao interesse individual, mas que cumpre uma função estruturante na proteção coletiva contra eventuais retrocessos democráticos.

A efetividade do direito ao silêncio, contudo, enfrenta desafios práticos que vão além da letra da lei. A aplicação dessa garantia no cotidiano forense exige não apenas a previsão normativa, mas também uma cultura jurídica orientada pelo respeito aos direitos fundamentais. Ainda é possível observar, em alguns contextos,

tentativas de relativização dessa proteção, seja por meio de interpretações restritivas em casos concretos, seja por práticas informais que buscam induzir declarações do acusado em situações de vulnerabilidade.

Outro ponto sensível na discussão diz respeito às novas fronteiras da investigação criminal. A era digital trouxe consigo dilemas inéditos, como a exigência de fornecimento de senhas de dispositivos eletrônicos, a coleta de dados criptografados e a extração de material biométrico. Essas situações tensionam a definição tradicional do que significa "falar" ou "produzir prova contra si mesmo" e desafiam os tribunais a estabelecer critérios claros que conciliem avanços tecnológicos com a preservação das garantias constitucionais.

O exame comparado entre diferentes sistemas jurídicos mostra que, embora haja um consenso internacional sobre o núcleo essencial do direito ao silêncio, existem variações expressivas quanto à sua extensão e aplicação. Nos Estados Unidos, por exemplo, a famosa advertência de Miranda rights tornou-se ícone da proteção contra a autoincriminação, enquanto em alguns países europeus o silêncio pode ser interpretado no conjunto das provas, embora nunca como presunção de culpa isolada. No Brasil, a opção constitucional foi pela proteção mais ampla, vedando expressamente qualquer interpretação negativa do exercício desse direito.

A jurisprudência nacional, por sua vez, tem desempenhado papel decisivo na concretização do direito ao silêncio. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm reafirmado que essa garantia se aplica não apenas na fase judicial, mas também no inquérito policial e em qualquer procedimento de natureza investigatória. Ainda assim, subsistem divergências em temas específicos, como o alcance dessa proteção em situações de colaboração premiada, interrogatórios telepresenciais e provas obtidas por meios tecnológicos.

Este estudo se debruça sobre essas tensões, buscando compreender não apenas o aspecto formal do direito ao silêncio, mas também seus desdobramentos práticos e suas zonas de incerteza. Ao investigar as origens históricas, a normatividade constitucional e infraconstitucional, e a interpretação jurisprudencial, pretende-se fornecer uma visão abrangente que permita ao leitor compreender a importância dessa garantia na engrenagem do processo penal democrático.

Além disso, pretende-se evidenciar que o direito ao silêncio é parte de um conjunto mais amplo de garantias voltadas à contenção de abusos e à preservação da justiça como valor supremo do Estado. Sua violação não atinge apenas o acusado, mas compromete a confiança social nas instituições e ameaça a própria legitimidade do sistema penal. Por isso, a defesa dessa prerrogativa deve ser entendida como uma causa coletiva, que transcende interesses individuais e se insere no núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ao longo do trabalho, será possível verificar que o direito ao silêncio, longe de ser um privilégio, é um elemento indispensável à realização de um processo penal justo e equilibrado. Ao final, espera-se que a análise empreendida contribua para fortalecer a compreensão de que preservar essa garantia é preservar a democracia, e que, sem ela, o processo penal corre o risco de se degradar em um instrumento de opressão, afastando-se de sua função constitucional de proteger e promover a justiça.

1. REVISÃO HISTÓRICA E COMPARADA DO DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, exprime o princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Seu percurso no Brasil não foi linear: nasce na tradição inquisitorial, que via o silêncio como resistência ilegítima, atravessa um período de reformas que mantêm a confissão como “rainha das provas”, e só se consolida como garantia fundamental a partir da virada constitucional de 1988 e do diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos. A jurisprudência recente acrescenta densidade: reconhece o silêncio seletivo, anula provas colhidas sem advertência e reinterpreta o interrogatório como ato de defesa. Em paralelo, o direito comparado fornece diretrizes práticas — Miranda nos EUA; Saunders e Jalloh na Corte Europeia; garantias equivalentes em Portugal e Espanha — que ajudam a calibrar os contornos e limites dessa proteção.

1.1 Raízes históricas no Brasil colonial

O direito ao silêncio, como hoje concebido, era completamente inexistente no Brasil colonial. Sob a vigência das **Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**, o acusado não era visto como sujeito de direitos, mas como objeto de investigação. A confissão era considerada a prova suprema, e o silêncio, quando ocorria, era interpretado como resistência ilegítima ou mesmo como confissão tácita. Haddad (2005, p. 87) descreve:

A confissão, obtida ainda que sob tormento, era tida como a ‘rainha das provas’. O acusado não era visto como sujeito de direitos, mas como objeto de investigação, devendo colaborar ativamente para a descoberta da verdade, mesmo que isso implicasse sua própria condenação.

O modelo processual vigente era o **inquisitorial**, importado de Portugal e fortemente influenciado pela Inquisição. Nesse sistema, o juiz acumulava funções de acusar, instruir e julgar, e a busca da chamada “verdade real” justificava o uso de métodos coercitivos, inclusive a tortura. Pereira (2012, p. 45) reforça: “O período inquisitório foi o mais negro da história processual, marcado pela supressão de direitos e pela instrumentalização do acusado como meio de prova”.

A tortura não era apenas tolerada, mas regulamentada. As Ordenações Filipinas, por exemplo, previam hipóteses específicas para sua aplicação, como nos casos de crimes graves ou quando houvesse “meias-provas” contra o acusado. Essa prática, além de violar a dignidade humana, comprometia a confiabilidade das confissões obtidas, pois estas eram frequentemente fruto de sofrimento físico e psicológico.

Outro elemento central era a ausência de defesa técnica. A figura do advogado praticamente não existia no processo criminal colonial, e o réu enfrentava sozinho o aparato repressivo do Estado. Isso tornava o silêncio uma opção inviável, já que a recusa em responder podia ser interpretada como agravante e utilizada para justificar condenações.

A mentalidade da época também associava crime e pecado, de modo que confessar não era apenas um ato jurídico, mas também um gesto de expiação espiritual. Essa fusão entre direito e moral religiosa reforçava a pressão para que o acusado falasse, mesmo contra si próprio. A confissão era vista como meio de purificação da alma e de reconciliação com a comunidade.

O procedimento inquisitório, herdado do direito canônico e do direito romano-germânico, não admitia o contraditório nem a ampla defesa. O acusado era tratado como objeto de prova, e não como parte processual com direitos. A concentração de poderes no julgador eliminava qualquer possibilidade de imparcialidade, pois o mesmo agente que colhia as provas era responsável pela decisão final.

Essa estrutura processual, vigente por mais de três séculos, moldou a cultura jurídica brasileira, criando uma tradição de desconfiança em relação ao silêncio do acusado. Mesmo após a independência, essa herança continuou a influenciar a legislação e a prática forense, retardando a incorporação do direito ao silêncio como garantia fundamental.

Por fim, é importante destacar que o Brasil colonial não apenas importou o modelo inquisitorial, mas também o adaptou às suas próprias condições sociais e políticas. A escravidão, a desigualdade extrema e a ausência de instituições democráticas reforçaram um sistema penal voltado mais para a manutenção da ordem e do controle social do que para a proteção de direitos individuais.

1.2 O Código de Processo Criminal de 1832 e o Império

A promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 foi um marco na história processual brasileira, pois representou a primeira codificação penal-processual elaborada no Brasil independente. Apesar de abolir formalmente a tortura, não rompeu com a lógica inquisitorial herdada do período colonial. O interrogatório continuava a ser conduzido pelo juiz, que acumulava funções instrutórias e decisórias, e o silêncio do acusado não era protegido como garantia.

Pierangelli (2001, p. 142) observa que: “O interrogatório, embora não mais acompanhado de suplícios físicos, mantinha-se como ato inquisitivo, no qual o réu era instado a responder sob pena de ver seu silêncio interpretado contra si”.

O Código de 1832 foi influenciado por ideais liberais, mas também por uma realidade política marcada pela centralização do poder imperial e pela preocupação com a manutenção da ordem interna. As revoltas regenciais e a instabilidade política reforçavam a necessidade, aos olhos do legislador, de um processo penal que fosse eficiente na repressão, mesmo que isso implicasse restrições às garantias individuais.

A ausência de previsão expressa do direito ao silêncio permitia que a recusa em responder fosse interpretada como indício de culpa. Essa prática era reforçada por uma cultura jurídica que ainda via a confissão como prova suprema, mesmo sem o uso formal da tortura. A pressão psicológica e moral substituiu a violência física, mas o objetivo permanecia: obter do acusado elementos que confirmassem a acusação.

Outro ponto relevante é que o Código não previa a presença obrigatória de advogado durante o interrogatório. A defesa técnica era incipiente, e muitos réus enfrentavam o processo sozinhos, sem orientação jurídica adequada. Isso tornava o silêncio uma opção arriscada, pois poderia ser explorado pela acusação e pelo próprio magistrado como sinal de culpabilidade.

A doutrina contemporânea, ao revisitar esse período, aponta que o Código de 1832 representou um avanço formal, mas não substancial, no que diz respeito às garantias processuais. A estrutura inquisitorial permaneceu praticamente intacta, e o acusado continuava a ser visto mais como objeto de prova do que como sujeito de direitos.

Além disso, a Constituição de 1824, embora inovadora em alguns aspectos, não contemplava o direito à não autoincriminação. Isso reforçava a ideia de que o silêncio não era um direito, mas uma conduta a ser evitada. A mentalidade jurídica da época não concebia o acusado como titular de garantias processuais robustas, mas como alguém que deveria colaborar com a Justiça para a descoberta da verdade.

Por fim, é importante destacar que essa configuração processual perdurou por décadas, influenciando inclusive a elaboração do Código de Processo Penal de 1941. A transição para um modelo acusatório efetivo, com reconhecimento pleno do direito ao silêncio, só ocorreria com a Constituição de 1988.

1.3 O Código de Processo Penal de 1941 e a ambiguidade da advertência

O **Código de Processo Penal de 1941**, editado durante o Estado Novo, trouxe no art. 186 a previsão de que o acusado poderia permanecer calado, mas com a ressalva de que o silêncio poderia ser interpretado em seu desfavor. Essa redação, longe de proteger efetivamente o direito ao silêncio, funcionava como um mecanismo de intimidação, desestimulando seu exercício.

Castro (2022, p. 158) sintetiza essa contradição: “A advertência legal não era garantia, mas armadilha: ao mesmo tempo em que informava o direito de não responder, alertava que o exercício desse direito poderia ser usado contra o próprio acusado”.

O contexto político do Estado Novo, marcado pelo autoritarismo e pela centralização do poder, influenciou diretamente a redação do CPP. O processo penal era concebido como instrumento de controle social, e não como meio de proteção de direitos individuais. O juiz tinha papel ativo na produção da prova, e o interrogatório era visto como peça-chave para a obtenção de confissões.

Na prática, a advertência prevista no art. 186 servia mais para legitimar a valoração negativa do silêncio do que para proteger o acusado. Muitos magistrados registravam expressamente em suas sentenças que a recusa em responder havia contribuído para a formação de sua convicção condenatória. Essa interpretação era reforçada por uma doutrina que ainda via o interrogatório como meio de prova, e não como meio de defesa.

Outro aspecto problemático era a ausência de exigência de que a advertência fosse feita em linguagem clara e acessível. Muitas vezes, o acusado não compreendia plenamente o alcance de seu direito de permanecer calado, o que comprometia a voluntariedade de sua decisão de falar ou não.

A jurisprudência da época, em sua maioria, aceitava a interpretação negativa do silêncio, sob o argumento de que o processo penal deveria buscar a “verdade real” a qualquer custo. Essa visão só começaria a ser questionada com a redemocratização e, especialmente, com a promulgação da Constituição de 1988.

Além disso, o CPP de 1941 não previa mecanismos eficazes para coibir abusos durante o interrogatório. A ausência de defensor no ato era comum, e a pressão psicológica sobre o acusado era uma prática tolerada. Isso reforçava a assimetria entre acusação e defesa e comprometia a imparcialidade do processo.

Por fim, é importante notar que, embora o CPP de 1941 tenha sido reformado ao longo das décadas, a mudança substancial no tratamento do direito ao silêncio só ocorreu com a Lei nº 10.792/2003, que adequou o art. 186 ao texto constitucional de 1988, proibindo expressamente a interpretação negativa do silêncio.

1.4 A Constituição de 1988 e a virada paradigmática

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcou uma ruptura definitiva com a tradição inquisitorial que permeou o processo penal brasileiro por séculos. Pela primeira vez, o texto constitucional consagrou expressamente, no art. 5º, LXIII, o direito de permanecer calado, vinculando-o à assistência da família e de advogado. Essa previsão não apenas incorporou o princípio *nemo tenetur se detegere* ao mais alto nível normativo, mas também o transformou em cláusula pétrea, insuscetível de supressão por emenda constitucional.

O contexto histórico da Assembleia Nacional Constituinte foi determinante para essa mudança. Após mais de duas décadas de regime militar, o constituinte buscou reforçar garantias individuais e alinhar o Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos. Como destaca a doutrina, a Constituição de 1988 foi concebida como uma “Constituição Cidadã”, cujo objetivo central era limitar o poder estatal e ampliar a esfera de liberdade dos indivíduos.

Lopes Jr. (2019, p. 412) sintetiza o alcance dessa transformação: “O silêncio, a partir de 1988, deixa de ser um risco e passa a ser um escudo. Não é mais um indício de culpa, mas expressão legítima da autodefesa”.

A partir desse marco, qualquer interpretação que associasse o silêncio à culpa passou a ser inconstitucional. Isso obrigou a releitura de dispositivos infraconstitucionais, como o art. 186 do CPP, e inspirou reformas legislativas posteriores, como a promovida pela Lei nº 10.792/2003.

Outro aspecto relevante foi a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos à ordem jurídica interna. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) reforçam que ninguém pode ser compelido a depor contra si mesmo ou confessar-se culpado. Essa integração fortaleceu a proteção constitucional e ampliou seu alcance.

Na prática, a virada constitucional exigiu mudanças na atuação de magistrados, membros do Ministério Público e autoridades policiais. O preso ou investigado passou a ter direito a ser informado, em linguagem clara e acessível, de que pode permanecer calado e que o exercício desse direito não poderá ser interpretado em seu desfavor. Essa exigência aproxima o Brasil de modelos como o norte-americano, que adota as *Miranda Warnings*.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que a ausência de advertência expressa sobre o direito ao silêncio acarreta nulidade da prova colhida, por violação ao devido processo legal. Essa construção jurisprudencial reforça a força normativa da Constituição e impede que garantias fundamentais sejam esvaziadas na prática.

Além disso, a Constituição de 1988 influenciou debates acadêmicos sobre a função do interrogatório no processo penal. A partir dessa nova ordem, o interrogatório passou a ser visto mais como meio de defesa e menos como meio de prova, invertendo uma tradição histórica que remontava ao período colonial. Essa mudança também abriu espaço para a discussão de modalidades como o silêncio seletivo, recentemente acolhido pela jurisprudência.

Por fim, embora a consagração constitucional do silêncio como direito fundamental represente um avanço inegociável, sua efetivação plena ainda enfrenta desafios, como a resistência cultural de alguns operadores do Direito e a necessidade de maior conscientização da população sobre essa garantia.

1.5 Alterações legislativas e tratados internacionais

A Lei nº 10.792/2003 representou um passo decisivo na adequação do Código de Processo Penal ao texto constitucional de 1988. Essa lei alterou o art. 186 do CPP, estabelecendo que o acusado deve ser informado de seu direito de permanecer calado e que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa. Essa mudança eliminou a redação anterior, que permitia a interpretação negativa do silêncio, e alinhou a legislação infraconstitucional ao comando constitucional.

Figueiredo (2016, p. 45) observa: “A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos reforça a natureza fundamental do direito ao silêncio, vinculando-o não apenas à Constituição, mas a um sistema normativo supranacional”.

O Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que tratam do direito à não autoincriminação, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ambos estabelecem que ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo ou a confessar-se culpado, reforçando a proteção já prevista na Constituição.

A Lei nº 10.792/2003 também introduziu mudanças procedimentais relevantes, como a obrigatoriedade de que o interrogatório seja realizado na presença do defensor e a possibilidade de que o acusado se recuse a responder a determinadas perguntas, exercendo o chamado silêncio seletivo. Essas alterações reforçam o caráter defensivo do interrogatório e ampliam a autonomia do acusado na condução de sua defesa.

Além disso, a reforma legislativa incorporou ao CPP a exigência de que a advertência sobre o direito ao silêncio seja feita de forma clara e compreensível, garantindo que o acusado compreenda plenamente o alcance de sua decisão de falar ou não. Essa exigência é fundamental para assegurar a voluntariedade e a consciência no exercício desse direito.

A jurisprudência passou a aplicar de forma mais rigorosa as consequências da violação ao direito ao silêncio. Provas obtidas sem a devida advertência passaram a ser consideradas ilícitas, e decisões baseadas em interpretações negativas do silêncio foram anuladas. Essa evolução demonstra a importância da Lei nº 10.792/2003 na consolidação do devido processo legal no Brasil.

Outro ponto importante é que a reforma legislativa aproximou o Brasil de padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, fortalecendo sua posição em fóruns internacionais e contribuindo para a harmonização das práticas processuais com as recomendações de organismos como a ONU e a OEA.

Por fim, a Lei nº 10.792/2003 não apenas corrigiu distorções históricas na interpretação do direito ao silêncio, mas também estabeleceu bases sólidas para o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais respeitosa das garantias individuais. Ainda assim, sua efetividade depende da aplicação rigorosa por parte dos operadores do Direito e da conscientização da sociedade sobre a importância dessa proteção.

1.6 Jurisprudência recente no Brasil

A jurisprudência constitucional e infraconstitucional pós-1988 foi decisiva para dar efetividade ao direito ao silêncio. O STF, no HC 80.949, declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 186 na redação original e fixou o dever de advertência documentada, reconhecendo a ilicitude de confissões obtidas sem ela:

O privilégio contra a auto-incriminação — *nemo tenetur se detegere* — importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência — e da sua documentação formal — faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado. (STF, HC 80.949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 30.10.2001).

No HC 78.708/SP, o STF acentuou que a omissão no momento adequado “gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas”, ressaltando hipóteses em que a estratégia defensiva posterior poderia elidir o prejuízo (BRASIL, 1999).

O STJ, sintonizado com o STF, firmou que a confissão informal, sem observância do art. 5º, LXIII, é prova ilícita (HC 22.371/RJ). A 5ª Turma consagrou o

silêncio seletivo: no HC 628.224/MG, o Min. Felix Fischer reconheceu que o interrogatório é ato de defesa e que o réu pode “responder apenas às perguntas da defesa”, ficando em silêncio ante as perguntas do juiz e do MP. No HC 688.748/SC, o Min. Joel Ilan Paciornik reiterou a orientação.

A Segunda Turma do STF, na Rcl 33.711/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes), assentou que “o fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito”, afastando a tese de renúncia tácita pelo exercício parcial.

Em decisão monocrática marcante (HC 203.163/SP, 13.07.2021), o Min. Gilmar Mendes afirmou que a informação do direito ao silêncio deve ser prestada não só pelo delegado no interrogatório formal, mas também “pelos policiais responsáveis pela voz de prisão”. A consequência é a expansão do dever de advertência para o momento da captura, aproximando-se do padrão Miranda.

Ainda no guarda-chuva da não autoincriminação, o STF, no RE 971.959/RS (Tema 907), afastou a ideia de “direito à fuga”, fixando que a garantia não abarca condutas ativas de obstrução; e, no controle concentrado, julgou inconstitucional a condução coercitiva para interrogatório (ADPFs 395 e 444), por violar a liberdade de locomoção e o direito de não comparecer para produzir prova contra si. Gilmar Mendes destacou: “A condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição de liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade [...] Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal”.

A jurisprudência, portanto, fez três movimentos estruturantes: (i) vinculou a validade da prova à advertência efetiva; (ii) qualificou o interrogatório como ato de defesa (abrindo espaço ao silêncio seletivo); (iii) bloqueou práticas estatais incompatíveis com a não autoincriminação (condução coercitiva para interrogatório, pressão psicológica, “conversas informais” sem garantias).

1.7 Direito comparado

Nos Estados Unidos, *Miranda v. Arizona* (384 U.S. 436, 1966) estabeleceu uma pedagogia pública do direito ao silêncio. A Suprema Corte fixou que, antes de qualquer interrogatório custodial, a polícia deve advertir o suspeito de que tem o direito

de permanecer calado, que tudo o que disser poderá ser usado contra si, e que tem direito a um advogado. Sem isso, a prova é inadmissível:

“O indivíduo deve ser claramente informado, antes de qualquer interrogatório, que tem o direito de permanecer calado, que qualquer coisa que disser poderá ser usada contra si no tribunal, e que tem direito à presença de um advogado” (SCOTUS, *Miranda v. Arizona*, 1966).

Na Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu o direito ao silêncio como corolário do fair trial (art. 6º da Convenção). Em *Funke v. France* (1993), afirmou-se que as autoridades não podem compelir alguém a produzir documentos incriminadores. Em *Saunders v. United Kingdom* (1996), consolidou-se que “o direito de permanecer calado e o privilégio de não se autoincriminar estão no cerne da noção de julgamento justo”. Em *Jalloh v. Germany* (2006), o uso de eméticos forçados para obtenção de droga no estômago violou os arts. 3 e 6, por ofensa à dignidade e à não autoincriminação.

Em Portugal, o CPP (art. 61.º) assegura ao arguido o direito de não responder a perguntas, e o art. 343.º do CPP (na fase de julgamento) preserva o exercício do silêncio sem valoração negativa. A doutrina lusitana admite silêncio “intermitente” ou seletivo, sem renúncia tácita. A cultura do arguido como sujeito de direitos é antiga na tradição portuguesa pós-1976.

Na Espanha, a Constituição (art. 24.2) garante o “derecho a no declarar contra sí mismo” e o “derecho a no confesarse culpable”, com desenvolvimento jurisprudencial sólido pelo Tribunal Constitucional (STC 197/1995, entre outras), proibindo inferências negativas do silêncio.

No sistema interamericano, a Corte IDH reitera o caráter inderrogável da não autoincriminação. Em *López Lone y otros v. Honduras* (2015), pontuou que a proteção se estende para além do processo penal estrito, alcançando sanções e procedimentos em que haja risco de autoincriminação. O Brasil, sob supervisão da Corte, também aprimorou práticas sobre advertência e invalidação de provas ilícitas em casos paradigmáticos.

O panorama comparado evidencia convergências: (i) dever de advertência clara e tempestiva; (ii) inadmissibilidade da prova obtida sem garantias; (iii) proibição

de valoração negativa do silêncio; (iv) extensão da garantia a âmbitos administrativos e parlamentares quando exista risco de persecução penal.

1.8 Análise crítica

A trajetória brasileira mostra mudanças normativas e jurisprudenciais robustas, mas a efetividade cotidiana do direito ao silêncio exige três camadas de cuidado. A primeira é cultural: persiste a intuição, entre operadores e leigos, de que “quem cala consente”, o que precisa ser desconstruído por formação contínua, manuais operacionais e controle correcional. A segunda é procedimental: advertências precisam ser documentadas, compreensíveis e repetidas nos momentos-chave (captura, interrogatório policial, audiência judicial), sob pena de nulidade. A terceira é institucional: corregedorias, CNJ e CNMP devem monitorar práticas como “conversa informal”, insistência abusiva diante do “nada a declarar” e registros desabonadores em autos.

Algumas fronteiras conceituais também pedem precisão. A proteção não cobre atos ativos de obstrução (v.g., fuga, destruição de evidência), como fixou o STF (Tema 907), mas cobre a recusa a colaborar ativamente com a prova (v.g., não prestar declarações, não participar de reconstituição), sem prejuízo de medidas probatórias autônomas e não invasivas. A identificação civil é devida (e a falsa identidade é crime: art. 307 do CP), mas o mérito da imputação é espaço de silêncio protegido (art. 186, parágrafo único, CPP). O acusado pode mentir sobre o mérito sem incidir em perjúrio (inexistente para réus no Brasil), desde que não impute falsamente crime a terceiro (art. 339, CP) nem pratique falsa identidade.

No plano da investigação defensiva e das negociações (colaboração premiada, acordos de não persecução penal), a voluntariedade e a prévia ciência do direito de não falar são condições de validade. Qualquer renúncia deve ser livre, informada e específica; silêncio seletivo não configura renúncia global. A jurisprudência do STJ e STF caminha para invalidar “confissões informais” e “admissões contextuais” não precedidas de advertência, ou não formalizadas com defensor e ata.

O precedente que vedou condução coercitiva para interrogatório (ADPFs 395 e 444) eliminou um instrumento de pressão estatal incompatível com a não

autoincriminação. Na prática, desloca-se o eixo da investigação para técnicas probatórias independentes da colaboração ativa do investigado (provas técnicas, documentais, testemunhais, diligências sob controle judicial), o que melhora a qualidade epistêmica do processo penal e diminui a tentação de “atalhos” inquisitoriais.

Por fim, a expansão da garantia para audiências públicas (CPIs), processos administrativos sancionadores e fiscalizações evidencia que o *nemo tenetur* é transversal: quando houver risco razoável de persecução penal, o silêncio é legítimo. A uniformização dessas práticas evita dissonâncias e torna previsível o sistema de garantias — um dos pilares do Estado de Direito.

1.9 Jurisprudência internacional e impactos no Brasil

A análise do direito ao silêncio sob a perspectiva internacional revela um mosaico de entendimentos e práticas que, embora partam de um núcleo comum de proteção contra a autoincriminação, apresentam variações significativas em função de contextos históricos, culturais e institucionais. No Brasil, a incorporação de parâmetros estrangeiros tem ocorrido de forma gradual, seja pela influência de tratados internacionais, seja pela recepção de precedentes paradigmáticos de cortes estrangeiras. Como observa Silva (2018, p. 42), “o direito ao silêncio, embora consagrado em diversos textos constitucionais e tratados internacionais, assume contornos próprios em cada sistema jurídico, refletindo a história, a cultura e as necessidades de cada sociedade”. Essa constatação é essencial para compreender por que a simples transposição de modelos não garante, por si só, a efetividade da garantia.

No âmbito europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) desempenha papel central na consolidação de parâmetros protetivos. O caso *Murray v. United Kingdom* (1996) é frequentemente citado como marco na definição dos limites da interpretação do silêncio do acusado. Nesse julgamento, a Corte afirmou:

“O direito de permanecer em silêncio e o privilégio contra a autoincriminação estão geralmente reconhecidos pelas normas internacionais que regem o processo penal. A sua razão de ser reside, entre outras coisas, na proteção do acusado contra coerção indevida por parte das autoridades e, conseqüentemente, na prevenção de

erros judiciais. O direito de não contribuir para a própria incriminação pressupõe que, em processos criminais, a acusação busque provar a culpa do acusado sem recorrer a provas obtidas por métodos de coerção ou opressão, em desrespeito à vontade do acusado” (CEDH, *Murray v. United Kingdom*, 1996, §45). Essa formulação, extensa e detalhada, sintetiza a essência do direito ao silêncio como salvaguarda contra abusos estatais.

Outro precedente relevante da CEDH é o caso *Saunders v. United Kingdom* (1996), no qual se discutiu a utilização de declarações obtidas compulsoriamente em processos administrativos para fundamentar condenação criminal. A Corte entendeu que tal prática violava o direito de não se autoincriminar, reforçando que a proteção se estende a qualquer tipo de procedimento que possa resultar em sanção penal. Essa ampliação do alcance da garantia é particularmente relevante para o Brasil, onde procedimentos administrativos e investigações parlamentares frequentemente colhem declarações de investigados.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte estabeleceu, a partir do caso *Miranda v. Arizona* (1966), a obrigatoriedade de advertência prévia ao interrogatório. Essa decisão gerou os chamados *Miranda Rights*, cuja leitura é obrigatória em qualquer abordagem policial que possa levar a um interrogatório. Pereira (2018, p. 115) destaca que “a decisão em *Miranda v. Arizona* não apenas transformou a prática policial nos Estados Unidos, mas também influenciou debates legislativos e doutrinários em diversos países, inclusive no Brasil, sobre a necessidade de reforçar a efetividade da advertência prevista no art. 186 do Código de Processo Penal”.

A aplicação prática dos *Miranda Rights* nos EUA demonstra que a efetividade do direito ao silêncio depende não apenas de sua previsão normativa, mas também de mecanismos claros de comunicação e de fiscalização. A ausência de advertência adequada pode levar à exclusão de provas, o que cria um incentivo institucional para que as autoridades cumpram rigorosamente o procedimento. No Brasil, embora a advertência seja prevista em lei, a jurisprudência nem sempre reconhece a nulidade de provas obtidas sem sua observância.

No Canadá, a Suprema Corte, no caso *R. v. Hebert* (1990), reforçou que o direito ao silêncio se estende a situações em que o acusado, mesmo após ter sido

advertido, é submetido a estratégias indiretas de obtenção de informações, como conversas com agentes infiltrados. Essa visão amplia a proteção e evita que o Estado burle a garantia por meios artificiais.

Na América Latina, a Constituição argentina e o Código Processual Penal chileno vedam expressamente qualquer inferência negativa decorrente do silêncio do acusado. Silva (2018, p. 53) observa que “a experiência latino-americana demonstra que a positivação clara e inequívoca do direito ao silêncio, acompanhada de mecanismos efetivos de advertência e fiscalização, reduz significativamente o risco de interpretações judiciais restritivas”. Essa clareza normativa contrasta com a realidade brasileira, onde a redação legal, embora protetiva, ainda permite margens interpretativas.

O México, após reformas constitucionais em 2008, incorporou expressamente o direito ao silêncio e estabeleceu protocolos de atuação policial que incluem a gravação audiovisual de interrogatórios. Essa medida visa garantir que a advertência seja efetivamente dada e compreendida, além de prevenir alegações de coação.

No Brasil, a influência dessas experiências internacionais é perceptível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF, no HC 95.009/SP, reafirmou que o silêncio não pode ser interpretado como confissão e que qualquer tentativa de constranger o acusado a falar viola o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil, reforça essa proteção no art. 8º, 2, g. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como *Loayza Tamayo v. Peru* (1997), enfatiza que a violação do direito ao silêncio compromete a legitimidade de todo o processo.

A internalização desses parâmetros internacionais no Brasil, contudo, enfrenta desafios culturais e institucionais. Pereira (2018, p. 128) adverte que “a mera recepção formal de tratados e a citação de precedentes estrangeiros não garantem, por si só, a efetividade da garantia; é necessário que haja uma mudança cultural no sistema de justiça criminal”.

A transformação cultural necessária para a efetivação do direito ao silêncio no Brasil exige mais do que alterações legislativas pontuais. Trata-se de uma mudança paradigmática na forma como os operadores do direito — magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e policiais — compreendem e aplicam essa garantia. A formação jurídica tradicional, muitas vezes centrada na busca da verdade real a qualquer custo, tende a enxergar o silêncio como obstáculo à investigação, ignorando seu papel como instrumento de proteção individual. Como destaca Silva (2018, p. 58), *“a cultura jurídica inquisitorial ainda permeia práticas cotidianas, mesmo em sistemas formalmente acusatórios, gerando interpretações distorcidas sobre o exercício do silêncio”*. Essa afirmação revela que o desafio não é apenas normativo, mas epistemológico e institucional.

A experiência internacional demonstra que a efetividade do direito ao silêncio está diretamente relacionada à existência de sanções processuais claras e automáticas para sua violação. Nos Estados Unidos, por exemplo, a ausência da advertência *Miranda* leva à exclusão automática das declarações obtidas, independentemente da demonstração de prejuízo. Essa lógica cria um incentivo institucional para que as autoridades cumpram rigorosamente os protocolos de proteção. No Brasil, por outro lado, a jurisprudência dominante exige que o réu comprove o prejuízo decorrente da ausência de advertência, o que inverte o ônus da prova e fragiliza a garantia. Pereira (2018, p. 119) observa que *“a exigência de demonstração de prejuízo para reconhecimento da nulidade revela uma postura defensiva do Judiciário, que privilegia a estabilidade processual em detrimento da proteção dos direitos fundamentais”*.

Essa fragilidade normativa e jurisprudencial é agravada pela ausência de mecanismos de fiscalização efetiva. Em países como o México e o Chile, a gravação audiovisual dos interrogatórios é obrigatória, permitindo controle externo sobre a atuação policial e garantindo que o acusado tenha sido devidamente advertido. No Brasil, embora haja previsão legal para a gravação de audiências, os interrogatórios policiais ainda ocorrem, em grande parte, sem qualquer registro audiovisual, o que dificulta a comprovação de abusos. A doutrina tem apontado que a ausência de transparência nesse momento crítico do processo penal compromete não apenas o direito ao silêncio, mas todo o sistema de garantias processuais.

A comparação com outros países evidencia que a proteção ao direito ao silêncio é mais robusta quando acompanhada de políticas públicas de conscientização da população sobre seus direitos. Nos Estados Unidos, por exemplo, os *Miranda Rights* são amplamente conhecidos pela população, em parte graças à sua constante exposição em filmes, séries e campanhas educativas. Essa familiaridade reduz a vulnerabilidade dos cidadãos diante de abordagens policiais e fortalece o exercício consciente da garantia. No Brasil, por outro lado, grande parte da população desconhece o conteúdo e o alcance do direito ao silêncio, o que facilita práticas abusivas e interpretações equivocadas. Como afirma Silva (2018, p. 61), “*a ignorância sobre os próprios direitos é uma das principais causas da violação sistemática das garantias fundamentais no processo penal brasileiro*”.

A mídia desempenha papel relevante na construção da percepção social sobre o direito ao silêncio. Em países como o Reino Unido, campanhas públicas explicam o conteúdo e a importância da garantia, contribuindo para sua legitimação social. No Brasil, entretanto, o silêncio do acusado é frequentemente retratado como indicativo de culpa, tanto em coberturas jornalísticas quanto em narrativas ficcionais. Essa associação reforça o estigma e dificulta a compreensão do silêncio como exercício legítimo de defesa. Pereira (2018, p. 123) alerta que “*a criminalização simbólica do silêncio, promovida pela mídia, contamina o imaginário social e influencia inclusive a atuação de jurados e magistrados*”. A superação desse estigma exige uma atuação coordenada entre instituições jurídicas, educacionais e comunicacionais.

A percepção social equivocada sobre o silêncio influencia diretamente a atuação dos jurados em processos submetidos ao tribunal do júri. Estudos empíricos demonstram que, mesmo quando instruídos sobre o direito do acusado de permanecer calado, jurados tendem a interpretar o silêncio como sinal de culpa ou falta de argumentos. Essa tendência compromete a imparcialidade do julgamento e revela a necessidade de reforçar a formação dos jurados sobre direitos fundamentais. Em países como a Alemanha, os jurados recebem treinamento específico sobre garantias processuais antes de participar de julgamentos, o que contribui para decisões mais justas e fundamentadas.

A doutrina brasileira, inspirada em autores estrangeiros, tem defendido a ampliação da proteção ao direito ao silêncio, incluindo a vedação de qualquer

comentário judicial sobre o exercício da garantia durante o julgamento. Essa proposta visa evitar que o silêncio seja interpretado de forma negativa, mesmo que de maneira sutil ou indireta. Em decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, como *Allan v. United Kingdom* (2002), ficou estabelecido que qualquer referência ao silêncio do acusado, mesmo que não utilizada como prova, pode comprometer a imparcialidade do julgamento. No Brasil, ainda há resistência a essa abordagem, com decisões que permitem comentários sobre o silêncio desde que não sejam determinantes para a condenação.

A incorporação de parâmetros internacionais também fortalece a atuação da defesa, que passa a ter mais instrumentos para questionar práticas abusivas e exigir o cumprimento das garantias. A jurisprudência estrangeira pode ser utilizada como fonte interpretativa, especialmente quando o Brasil é signatário de tratados que consagram os mesmos direitos. A atuação estratégica da defesa, nesse contexto, inclui a invocação de precedentes internacionais, a denúncia de violações perante organismos internacionais e a construção de argumentos que transcendam o direito interno. Como destaca Silva (2018, p. 64), *“a internacionalização da defesa penal é uma tendência irreversível, que amplia o campo de proteção dos acusados e fortalece o controle sobre o poder punitivo do Estado”*.

Em síntese, a análise comparada demonstra que o direito ao silêncio, para ser efetivo, exige não apenas previsão normativa, mas também cultura jurídica protetiva, mecanismos de fiscalização, sanções claras para sua violação e conscientização social sobre sua importância. O Brasil, ao dialogar com experiências estrangeiras, tem a oportunidade de consolidar essa garantia como pilar do devido processo legal, superando práticas inquisitoriais e fortalecendo o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988. A construção de um sistema penal mais justo e equilibrado passa, necessariamente, pela valorização do silêncio como expressão legítima da dignidade humana e da resistência ao arbítrio estatal.

2. A PREVISÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito ao silêncio, previsto expressamente no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, representa não apenas uma cláusula de proteção individual, mas um verdadeiro marco civilizatório. Ele se insere na tradição das garantias processuais que limitam o poder punitivo estatal, funcionando como barreira

contra práticas inquisitórias historicamente usadas para forçar confissões (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 surge no bojo da redemocratização brasileira, após um período de mais de duas décadas de regime militar (1964–1985), marcado por restrições severas aos direitos individuais. Nesse contexto, os constituintes buscaram alinhar o Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos, incorporando previsões claras e taxativas sobre garantias processuais básicas (BONAVIDES, 2013).

Segundo Comparato (2006), “a constitucionalização do direito ao silêncio significou a consagração formal do princípio da não autoincriminação, afastando qualquer interpretação que legitimasse métodos coercitivos de produção da prova penal”. Esse movimento foi fortemente influenciado por documentos internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica (1969) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), ambos acolhidos pelo Brasil na década de 1990.

É relevante observar que, antes da CF/88, o direito ao silêncio não tinha previsão expressa na Constituição, estando difusamente reconhecido no Código de Processo Penal e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. A positivação na Carta Magna conferiu-lhe status de direito fundamental, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata (SILVA, 2014).

Outro aspecto importante é a vinculação desse direito ao dever de informação imposto ao Estado. Não basta que o acusado tenha o direito — ele precisa ser formalmente advertido sobre sua possibilidade de permanecer calado. A ausência dessa advertência implica nulidade do ato processual, conforme consolidado pela jurisprudência do STF e do STJ (STF, HC 80.530/DF; STJ, HC 245.811/SP).

A doutrina processual penal contemporânea destaca que a cláusula constitucional do silêncio não se restringe ao preso, mas se estende a todo investigado ou acusado, independentemente de estar em liberdade ou em custódia. Essa interpretação ampliativa reforça a natureza de garantia fundamental de defesa (LOPES JR., 2019).

Capez (2020) observa que o direito ao silêncio não impede o interrogatório, mas redefine seu significado: o ato deixa de ser um “meio de prova” e passa a ser um “meio de defesa”, cujo conteúdo depende da estratégia processual do réu. Essa transposição conceitual foi decisiva para afastar a herança inquisitorial.

A previsão expressa na Constituição também teve reflexo direto na legislação ordinária. O art. 186 do CPP foi alterado pela Lei nº 10.792/2003 para determinar que o juiz deve informar ao acusado, antes do interrogatório, que ele pode exercer o direito de permanecer calado e que seu silêncio não implicará confissão (BRASIL, 2003). Posteriormente, a Lei nº 11.689/2008 reforçou essa proteção no procedimento do Tribunal do Júri.

Importante ainda notar que, além das reformas legislativas, a incorporação desse direito exigiu mudanças culturais nas práticas policiais e judiciais. Como lembra Nucci (2022), “o processo penal brasileiro teve de abandonar práticas coercitivas toleradas por décadas, adaptando-se à lógica do garantismo penal”.

Por fim, o direito ao silêncio, como cláusula pétrea implícita, não pode ser restringido nem mesmo por emenda constitucional, conforme a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF. Isso reforça seu papel como pilar da proteção contra o abuso do poder estatal (MENDES, 2020).

2.1 Abordagem constitucional do direito ao silêncio

A Constituição Federal de 1988 não apenas incorporou o direito ao silêncio como direito fundamental, mas também o interligou a outros princípios estruturantes do processo penal brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Conforme Mendes e Branco (2021), o direito ao silêncio é “instrumento de efetivação da presunção de inocência e da ampla defesa, assegurando que o acusado não seja transformado em fonte compulsória de prova contra si mesmo”. Tal leitura encontra respaldo no art. 8º, 2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, de hierarquia supralegal no Brasil.

O STF tem enfatizado reiteradamente que a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio viola não apenas a Constituição, mas também tratados

internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com efeito vinculante no plano interno (STF, HC 79.812/SP).

Um ponto central na abordagem constitucional é o reconhecimento de que o direito ao silêncio também protege contra a autoincriminação indireta, ou seja, contra atos que possam fornecer elementos incriminadores sem que o acusado fale diretamente — como ser obrigado a escrever determinada frase ou a fornecer determinadas informações não obrigatórias (LOPES JR., 2019).

Badaró (2017) esclarece que a garantia constitucional também se estende ao silêncio seletivo, permitindo que o acusado responda a perguntas de forma parcial, de acordo com sua conveniência e estratégia defensiva. Tal prerrogativa impede interpretações restritivas e autoriza o controle judicial contra abusos.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento, pelo STF, de que o direito ao silêncio se aplica a procedimentos administrativos sancionadores e a Comissões Parlamentares de Inquérito, garantindo proteção ampliada em face de qualquer órgão estatal dotado de poder de investigação.

A doutrina constitucional também debate a eficácia horizontal do direito ao silêncio, ou seja, sua aplicação em relações privadas. Embora a previsão expressa se volte contra o Estado, há casos em que a jurisprudência tem reconhecido sua incidência em contextos de investigação interna corporativa ou associativa (NUCCI, 2022).

A perspectiva garantista de Ferrajoli (2002) inspira parte significativa da doutrina brasileira ao estabelecer que a proibição de autoincriminação é inerente ao Estado Democrático de Direito, não podendo ser relativizada por razões de conveniência investigativa.

Por último, convém ressaltar que, por estar inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito ao silêncio goza de aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF/88) e independe de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, operando como cláusula de proteção direta ao indivíduo desde a promulgação da Carta (BRASIL, 1988).

2.2 A abordagem no processo penal brasileiro

A previsão constitucional do direito ao silêncio exigiu uma profunda revisão do Código de Processo Penal (CPP), que até então continha dispositivos incompatíveis com a nova ordem democrática. Antes da Constituição de 1988, o art. 186 do CPP previa que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa, o que refletia a lógica inquisitorial herdada do período colonial e reforçada pelo CPP de 1941.

Com a promulgação da CF/88, essa redação tornou-se materialmente inconstitucional, pois colidia frontalmente com o art. 5º, LXIII, que garante ao preso o direito de permanecer calado sem que disso lhe advenha qualquer prejuízo. A adequação legislativa, contudo, só veio com a Lei nº 10.792/2003, que reformulou o art. 186 para estabelecer que:

"Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas." (BRASIL, 2003).

Essa alteração legislativa foi considerada por Badaró (2017, p. 233) como “um divisor de águas na prática forense brasileira, pois afastou definitivamente resquícios do sistema inquisitorial que tratava o silêncio como confissão velada”.

Além da Lei nº 10.792/2003, outras reformas processuais reforçaram a proteção ao direito ao silêncio:

- Lei nº 11.689/2008 – Alterou o procedimento do Tribunal do Júri, reafirmando que o silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa.
- Lei nº 13.245/2016 – Garantiu ao investigado o direito de ser assistido por advogado durante interrogatórios, inclusive na fase policial, e de ser orientado sobre o direito ao silêncio.
- Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) – Tipificou como crime constranger o preso ou investigado a produzir prova contra si mesmo, incluindo declarações.

A jurisprudência do STF e do STJ passou a exigir que a advertência sobre o direito ao silêncio seja feita de forma clara, compreensível e documentada, sob pena de nulidade do ato e ilicitude da prova obtida. No HC 80.530/DF, o STF declarou ilícita

a prova colhida sem a devida advertência, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Segundo Nucci (2022, p. 152), “o silêncio é um direito absoluto no que tange ao mérito da imputação, não podendo ser relativizado por conveniências investigativas ou processuais”. Essa compreensão afasta interpretações restritivas e reforça o caráter de garantia fundamental.

Outro ponto relevante é a consolidação do silêncio seletivo na jurisprudência, permitindo que o acusado responda apenas a determinadas perguntas, sem que isso configure renúncia ao direito. O STJ, no HC 628.224/MG, reconheceu expressamente essa possibilidade, alinhando-se à doutrina de Lopes Jr. (2019), que defende o interrogatório como ato de defesa.

A mudança legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 não apenas corrigiu uma incompatibilidade constitucional, mas também reposicionou o interrogatório como ato de defesa e não de prova contra o acusado. Essa alteração teve reflexo imediato na prática forense, impondo aos magistrados a necessidade de advertir expressamente o réu sobre seu direito de permanecer calado, sob pena de nulidade do ato.

A doutrina de Aury Lopes Jr. (2019) reforça essa ideia ao afirmar que o interrogatório “deixou de ser um meio de prova e assumiu sua verdadeira função de meio de autodefesa, expressão máxima da ampla defesa e do contraditório”. Esse entendimento afastou práticas herdadas do processo penal inquisitivo, nas quais se buscava a confissão como objetivo primordial da persecução penal.

Do ponto de vista constitucional, o direito ao silêncio é indissociável do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88). Permitir que o silêncio seja interpretado contra o acusado implicaria inverter o ônus da prova e enfraquecer a proteção contra a autoincriminação, situação expressamente vedada tanto pelo texto constitucional quanto por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No plano prático, a aplicação desse direito ainda enfrenta resistência cultural em alguns setores do sistema de justiça, onde persiste a visão de que “quem cala, consente” — máxima incompatível com a dogmática penal moderna. Essa postura,

embora minoritária, já foi rechaçada pelo STF em diversos julgados, como no HC 93.050/SP, que reafirmou que o silêncio não pode fundamentar juízo de culpabilidade.

A jurisprudência mais recente também consolidou a necessidade de que a advertência sobre o direito ao silêncio seja feita em linguagem acessível ao acusado, especialmente quando este possui baixa escolaridade ou dificuldades de compreensão. Nesses casos, a mera leitura do dispositivo legal não atende ao dever constitucional de informação.

Outro ponto de evolução é a extensão do direito ao silêncio para a fase pré-processual, como no inquérito policial ou em procedimentos administrativos com potencial sancionatório. O STJ, no RHC 51.531/SP, reconheceu que a proteção contra a autoincriminação é ampla e se aplica independentemente da fase processual, alcançando até mesmo depoimentos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) também desempenhou papel importante ao criminalizar a conduta de constranger alguém a produzir prova contra si, incluindo interrogatórios em que não haja respeito ao direito ao silêncio. Essa tipificação fortaleceu a responsabilização de agentes públicos e inibiu práticas coercitivas.

Ainda no campo doutrinário, Fernando da Costa Tourinho Filho defendia que o silêncio não é um ato de desrespeito ao Estado ou à Justiça, mas um exercício legítimo de defesa, devendo o magistrado compreendê-lo como manifestação estratégica e processualmente legítima.

No cenário atual, o reconhecimento do silêncio parcial ou seletivo ganha cada vez mais espaço. O acusado pode optar por responder apenas a perguntas sobre sua qualificação ou pontos que entenda estratégicos, evitando respostas que possam prejudicar sua defesa. Esse entendimento é importante porque impede que o exercício parcial do direito seja interpretado como renúncia.

Por fim, a consolidação do direito ao silêncio no processo penal brasileiro representa uma verdadeira ruptura com práticas autoritárias e inquisitivas do passado. A sua efetividade, entretanto, depende não apenas da previsão normativa, mas da

mudança cultural entre operadores do Direito, que devem compreendê-lo como salvaguarda indispensável do Estado Democrático de Direito.

2.3 Influência internacional, direito comparado e jurisprudência consolidada

A influência internacional sobre o direito ao silêncio no Brasil não se limita à adesão formal a tratados. Ela se manifesta também na interpretação dos tribunais superiores, que frequentemente recorrem a precedentes e princípios desenvolvidos por cortes internacionais. Essa abertura hermenêutica permite que a jurisprudência brasileira se beneficie de experiências consolidadas, mas também exige a adaptação das soluções à realidade normativa e cultural do país.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou em diversas ocasiões que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e internalizados com status supralegal têm aplicação imediata e direta, como estabelecido no RE 466.343/SP. Nesse sentido, o direito ao silêncio, além de previsto na CF/88, também se ampara no bloco de constitucionalidade, o que reforça seu caráter inderrogável.

A comparação com o modelo norte-americano revela que, embora o Brasil não adote a fórmula padronizada da *Miranda warning*, a exigência de comunicação prévia e clara sobre o direito ao silêncio está igualmente presente. O STF, no HC 89.837/PA, entendeu que a ausência de advertência expressa antes do interrogatório policial torna ilícita a prova, aproximando-se da doutrina norte-americana que considera inadmissíveis as declarações obtidas sem a advertência.

Na prática europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem sido rigorosa quanto à vedação de inferências negativas do silêncio. O Brasil espelha essa diretriz no entendimento consolidado do STF de que o silêncio não pode ser valorado como indício de culpa, sob pena de violar a presunção de inocência. Essa posição foi reafirmada no HC 106.388/SP, onde a Corte anulou condenação fundada, ainda que parcialmente, na ausência de respostas do réu.

Outro aspecto de convergência é o entendimento de que o direito ao silêncio se estende a procedimentos não penais com potencial sancionatório. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Baena Ricardo y Otros vs. Panamá* (2001), já havia afirmado que a garantia se aplica também a processos

administrativos. O STJ, ao julgar o RHC 51.531/SP, adotou posição idêntica, demonstrando como a jurisprudência internacional orienta as cortes nacionais.

A aplicação do direito ao silêncio no Brasil ainda convive com desafios. Um deles é a resistência de alguns operadores do direito que veem a advertência como mera formalidade, negligenciando sua função de assegurar a autodefesa consciente. A jurisprudência, no entanto, vem reforçando o caráter substancial dessa garantia, como no HC 129.162/MG, em que o STF determinou a renovação de interrogatório sem a advertência adequada.

A doutrina nacional, representada por autores como Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Jr., enfatiza que o silêncio não deve ser interpretado como ausência de colaboração, mas como exercício legítimo de estratégia defensiva. Essa visão alinha-se com os parâmetros internacionais, especialmente com as recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Há também, na jurisprudência brasileira, a consolidação da proteção contra métodos indiretos de coação. O STF já decidiu que a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sem prévia intimação, viola o direito ao silêncio e à liberdade, como declarado na ADPF 444. Esse posicionamento ecoa decisões europeias e latino-americanas sobre a proibição de práticas intimidatórias.

O silêncio seletivo, embora consolidado, ainda gera debates quanto à sua extensão. Enquanto a jurisprudência admite que o acusado responda apenas a algumas perguntas, setores do Ministério Público argumentam que isso poderia dificultar o esclarecimento dos fatos. O STJ, no entanto, reforça que não há renúncia parcial: a proteção é plena sobre cada questão formulada.

Outra contribuição do direito comparado é a concepção do silêncio como proteção contra a autoincriminação não apenas direta, mas também derivada. Assim, não se pode obrigar o acusado a fornecer informações que levem, por meio de raciocínio lógico, à sua incriminação. No Brasil, essa abordagem foi adotada pelo STF no Inq. 3.989/DF, ao afastar a exigência de fornecimento de senhas e dados que pudessem incriminar o investigado.

No campo da prova, a jurisprudência consolidou que qualquer elemento obtido em violação ao direito ao silêncio deve ser desentranhado do processo, assim como todas as provas dele derivadas, seguindo a teoria dos frutos da árvore envenenada. Essa diretriz, comum no direito norte-americano e europeu, impede que a violação inicial contamine toda a persecução penal.

Importante ressaltar que, na tradição jurídica brasileira, a jurisprudência também influencia a prática policial. Decisões reiteradas do STF e do STJ sobre o direito ao silêncio têm levado as instituições de segurança pública a padronizar procedimentos, inclusive com a gravação audiovisual dos interrogatórios para comprovar que a advertência foi dada.

A convergência entre a experiência internacional e a jurisprudência nacional reforça que o direito ao silêncio é uma garantia de natureza híbrida: simultaneamente constitucional, convencional e legal. Sua observância é medida não apenas de técnica processual, mas de respeito à dignidade da pessoa humana e aos limites éticos do poder punitivo do Estado.

Em conclusão, o direito ao silêncio, visto sob o prisma combinado do direito comparado e da jurisprudência consolidada, revela-se como um dos instrumentos mais eficazes de contenção do arbítrio estatal. Ao mesmo tempo, exige vigilância constante, para que sua aplicação não seja esvaziada por interpretações restritivas ou por formalismos destituídos de conteúdo real.

2.4 Impacto prático e críticas ao direito ao silêncio

O direito ao silêncio, ao ser incorporado de forma plena no ordenamento jurídico brasileiro, produziu consequências significativas no modo como se conduzem as investigações e os processos criminais. A sua efetivação representou não apenas uma mudança formal de procedimento, mas uma profunda alteração de mentalidade na persecução penal, afastando a lógica inquisitorial e fortalecendo o caráter acusatório do processo.

No plano prático, a aplicação dessa garantia obrigou autoridades policiais e judiciais a reformular técnicas de interrogatório, priorizando a coleta de provas independentes da confissão do acusado. Essa mudança implicou um maior

investimento em investigação técnica, perícias e análise de provas documentais, reduzindo a centralidade da palavra do réu como elemento probatório principal.

Contudo, essa proteção também suscita críticas. Uma das mais recorrentes parte de setores da persecução penal que consideram o direito ao silêncio como um obstáculo à descoberta da verdade real, especialmente em crimes de difícil elucidação, como delitos econômicos complexos ou de autoria coletiva. Críticos sustentam que o silêncio absoluto poderia permitir que o acusado se beneficie de lacunas probatórias deixadas pela investigação.

Do ponto de vista político-criminal, há quem defenda que a garantia, embora fundamental, deva conviver com mecanismos que incentivem a colaboração do acusado, como acontece nos acordos de colaboração premiada. Nesses casos, observa-se uma tensão entre o exercício do silêncio e a concessão de benefícios legais àquele que opta por falar e contribuir com a investigação.

A jurisprudência brasileira, no entanto, tem sido firme em repelir tentativas de relativização do direito ao silêncio. O STF, no **HC 104.045/DF**, reafirmou que a proteção contra a autoincriminação é irrenunciável no que se refere ao núcleo essencial da garantia, sendo inconstitucional qualquer interpretação que condicione o gozo de benefícios processuais à renúncia prévia dessa faculdade.

Outro impacto importante recai sobre a própria estratégia defensiva. Advogados têm incorporado o silêncio seletivo como ferramenta de gestão do risco probatório, orientando seus clientes a responder apenas a questões que não tragam potencial incriminador. Essa tática, reconhecida como legítima pelos tribunais superiores, reforça o papel do defensor como protagonista na proteção dos direitos fundamentais.

Há, ainda, críticas de natureza sociológica. Pesquisadores apontam que, em algumas situações, o exercício do direito ao silêncio pode ser culturalmente mal interpretado por jurados ou até por juízes, influenciando subjetivamente a valoração da prova, mesmo que essa inferência seja vedada legalmente. Esse fenômeno é alvo de estudos no campo da psicologia jurídica, que buscam compreender como mitigar tais vieses cognitivos.

Sob a perspectiva da eficiência processual, alguns autores defendem que a ampla proteção ao silêncio poderia, em certos casos, prolongar investigações, especialmente quando há poucos elementos extrínsecos para se chegar à autoria e à materialidade do crime. Para esses críticos, a resposta estaria não na restrição da garantia, mas no fortalecimento dos métodos investigativos autônomos.

O direito comparado demonstra que tais críticas não são exclusividade do Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda existem debates sobre os efeitos práticos das *Miranda warnings* e sobre o índice de exercício do silêncio por parte dos acusados, bem como o impacto disso na taxa de condenações. Na Europa, o debate se volta mais à necessidade de uniformizar a forma de advertência e garantir que o acusado compreenda efetivamente o alcance do direito.

No Brasil, o avanço da tecnologia e das técnicas de investigação, como análise de dados digitais e inteligência artificial aplicada à persecução penal, tende a reduzir o peso prático dessas críticas. Isso porque a dependência do depoimento do acusado diminui à medida que surgem novas fontes probatórias independentes.

O impacto prático do direito ao silêncio também se manifesta na forma como os juízes conduzem as audiências e valorizam a prova. Com a consolidação dessa garantia, passou-se a exigir uma postura mais ativa da acusação na produção de provas independentes e consistentes, não podendo se apoiar exclusivamente no depoimento do acusado como peça central para a condenação. Essa mudança de paradigma impôs uma valorização maior da prova técnica e testemunhal.

Na atuação policial, o direito ao silêncio repercute diretamente no treinamento de agentes e delegados. Academias de polícia passaram a incluir em seus currículos disciplinas sobre direitos humanos e procedimentos legais, enfatizando a necessidade de comunicar ao investigado, de maneira clara e compreensível, que ele não é obrigado a responder perguntas. Essa orientação também busca evitar nulidades e responsabilizações futuras.

Do ponto de vista pedagógico, a conscientização sobre essa garantia também passou a ser abordada em campanhas institucionais voltadas ao público leigo, ressaltando que permanecer em silêncio não é sinônimo de culpa, mas um direito

legítimo e protegido pela Constituição. Essa pedagogia social é fundamental para mitigar preconceitos e interpretações equivocadas que ainda persistem na sociedade.

Outro reflexo é observado em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Apesar de a lei e a jurisprudência vedarem expressamente a interpretação desfavorável do silêncio do acusado, a percepção dos jurados nem sempre acompanha essa regra. Doutrinadores como **Lopes Jr.** alertam que é papel da defesa reforçar de forma didática, perante o Conselho de Sentença, que o silêncio é um exercício legítimo de autodefesa e não pode ser utilizado como argumento de culpabilidade.

No campo acadêmico, há debates intensos sobre a relação entre o direito ao silêncio e o princípio da busca da verdade real. Alguns penalistas sustentam que o processo penal democrático não pode ter como objetivo absoluto a verdade real, mas sim uma verdade processual obtida dentro dos limites constitucionais. Nesse sentido, o silêncio é uma barreira legítima que o Estado deve respeitar, mesmo que isso implique abrir mão de possíveis elementos probatórios.

A crítica mais comum entre investigadores é que o silêncio, ao proteger o acusado, poderia, em tese, favorecer os culpados em detrimento da sociedade. No entanto, essa visão desconsidera que o ônus da prova pertence à acusação, e que uma eventual fragilidade probatória não pode ser suprida pela autoincriminação forçada. Essa compreensão está no cerne do processo penal acusatório e é reiterada por organismos internacionais de direitos humanos.

O impacto prático da garantia também se reflete em procedimentos administrativos com repercussões penais ou disciplinares. Órgãos correcionais e comissões parlamentares de inquérito passaram a ser obrigados a respeitar o direito ao silêncio de investigados, sob pena de ilicitude das declarações obtidas e eventual responsabilização de seus membros, o que fortalece a uniformidade da aplicação da garantia em diferentes esferas.

Do ponto de vista psicológico, estudos apontam que a pressão de um interrogatório pode induzir a falsas confissões, especialmente em pessoas vulneráveis ou em situações de estresse extremo. O direito ao silêncio atua, assim, como um instrumento preventivo contra erros judiciais, funcionando não apenas como mecanismo de defesa, mas também como garantia de confiabilidade da prova.

O reforço dessa garantia também tem repercussão internacional, uma vez que o respeito a direitos fundamentais é requisito para a cooperação jurídica entre Estados. Processos penais conduzidos sem observância do direito ao silêncio podem ter decisões ou provas desconsideradas por outros países, comprometendo investigações transnacionais.

O exercício do direito ao silêncio também tem efeito direto sobre a qualidade das provas admitidas em juízo. Como a confissão deixou de ocupar o centro da produção probatória, tornou-se indispensável que a acusação sustente sua narrativa com elementos externos robustos, tais como perícias, documentos e testemunhos consistentes. Essa mudança fortalece a imparcialidade processual e reduz o risco de condenações baseadas em declarações obtidas sob pressão.

Do ponto de vista institucional, a consolidação dessa garantia exige que órgãos de persecução penal adotem protocolos claros para registro e comprovação da advertência ao investigado. Muitos estados brasileiros já implementaram a gravação audiovisual obrigatória de interrogatórios, medida que aumenta a transparência, permite controle judicial e inibe práticas abusivas. Essa tendência segue recomendações de organismos internacionais de direitos humanos.

Além disso, o fortalecimento do direito ao silêncio serve como mecanismo pedagógico interno ao sistema de justiça, ao reafirmar que o processo penal não é apenas um instrumento de punição, mas também de preservação de liberdades fundamentais. O respeito a essa garantia funciona como baliza ética para a atuação do Estado, lembrando que a busca por eficiência não pode suplantiar princípios constitucionais.

Não se pode ignorar, contudo, que o impacto cultural da garantia ainda demanda avanços. A opinião pública, influenciada por narrativas midiáticas que privilegiam soluções rápidas, muitas vezes interpreta o silêncio como indício de culpa. Combater essa percepção requer um trabalho contínuo de educação jurídica da sociedade, esclarecendo que a preservação de direitos individuais beneficia o conjunto da coletividade, e não apenas o acusado.

Por fim, as críticas dirigidas ao direito ao silêncio, embora relevantes para fomentar o debate, não podem obscurecer que sua existência é resultado de um

consenso jurídico internacional consolidado. Qualquer tentativa de mitigá-lo deve ser vista com cautela, pois, historicamente, contextos de retrocesso democrático costumam iniciar pela fragilização de garantias processuais, assim, sua manutenção íntegra é condição indispensável.

2.5 Perspectivas contemporâneas e desafios constitucionais

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, inciso LXIII, o direito do preso de permanecer calado, elevando essa prerrogativa à condição de garantia fundamental. No entanto, a efetividade dessa norma tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente diante das tensões entre os princípios da ampla defesa, da busca da verdade real e da eficiência processual. A contemporaneidade do debate revela que, embora o texto constitucional seja claro, sua aplicação prática ainda enfrenta resistências estruturais e culturais que comprometem a plena realização do direito ao silêncio como instrumento de proteção da dignidade humana.

Um dos principais desafios constitucionais reside na interpretação do silêncio do acusado durante o processo penal. Embora a Constituição assegure o direito de não produzir prova contra si mesmo, há decisões judiciais que, de forma implícita ou explícita, atribuem valor probatório ao silêncio, especialmente quando este ocorre diante de acusações detalhadas ou provas contundentes. Essa prática, ainda que sutil, viola o núcleo essencial da garantia e revela uma tensão entre o modelo acusatório previsto na Constituição e resquícios de uma lógica inquisitorial que ainda permeia o sistema de justiça criminal brasileiro.

A doutrina constitucional contemporânea tem se debruçado sobre a necessidade de reconfigurar o papel do silêncio no processo penal, reconhecendo-o não como uma omissão suspeita, mas como uma manifestação legítima da autonomia do acusado. Nesse sentido, autores como Streck (2020) defendem que o silêncio deve ser interpretado à luz do princípio da presunção de inocência, funcionando como barreira contra o arbítrio estatal. Para Streck, *“o silêncio não é ausência de defesa, mas forma qualificada de resistência à lógica inquisitorial que insiste em transformar o acusado em objeto do processo”*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem oscilado entre decisões garantistas e outras mais pragmáticas, revelando uma falta de uniformidade na interpretação do direito ao silêncio. Em julgados como o *HC 95.009/SP*, o STF reafirmou que o silêncio não pode ser interpretado como confissão, mas em outros casos, como no *RE 603.616*, houve entendimento de que o silêncio pode ser considerado em conjunto com outras provas, desde que não seja o único fundamento da condenação. Essa ambiguidade jurisprudencial gera insegurança jurídica e dificulta a atuação da defesa, que não sabe ao certo como o silêncio será interpretado em cada caso concreto.

Outro aspecto relevante é a ausência de regulamentação infraconstitucional clara sobre os limites e efeitos do exercício do direito ao silêncio. O Código de Processo Penal, embora preveja a advertência ao acusado (art. 186), não estabelece consequências jurídicas para sua violação, tampouco disciplina o tratamento do silêncio nas diferentes fases do processo. Essa lacuna normativa abre espaço para interpretações divergentes e práticas judiciais que, muitas vezes, desconsideram o caráter constitucional da garantia.

A atuação do Ministério Público também tem sido objeto de críticas no que diz respeito ao respeito ao direito ao silêncio. Em muitos casos, promotores insistem em obter declarações do acusado mesmo após este ter manifestado sua intenção de permanecer calado, ou utilizam o silêncio como argumento retórico durante os debates, insinuando que a ausência de resposta revela falta de argumentos ou confissão tácita. Essa postura, além de violar o princípio da lealdade processual, compromete a imparcialidade do julgamento e reforça o estigma social associado ao exercício do silêncio.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem desempenhado papel fundamental na defesa do direito ao silêncio, promovendo ações judiciais, campanhas educativas e estudos empíricos que demonstram a importância da garantia para a proteção dos grupos mais vulneráveis. Em relatório publicado em 2022, a Defensoria do Estado de São Paulo revelou que, em mais de 60% dos casos analisados, os acusados não foram devidamente advertidos sobre seu direito de permanecer calados, o que comprometeu a validade das declarações prestadas e gerou nulidades processuais posteriormente reconhecidas.

A doutrina constitucional tem apontado que o direito ao silêncio deve ser interpretado em conjunto com outros princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a vedação à autoincriminação. Essa abordagem sistêmica permite compreender que o silêncio não é apenas uma prerrogativa processual, mas expressão de um modelo de Estado que respeita a autonomia do indivíduo e limita o poder punitivo. Como afirma Sarlet (2019, p. 87), *“a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, exige que o acusado seja tratado como sujeito de direitos, e não como objeto de investigação”*.

A influência de tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reforça a dimensão constitucional do direito ao silêncio. Esses instrumentos, ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, ampliam o alcance da garantia e obrigam o Estado a adotar medidas concretas para sua efetivação. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que a violação do direito ao silêncio compromete a legitimidade do processo e pode configurar responsabilidade internacional do Estado.

A partir dessa perspectiva, é possível afirmar que os desafios constitucionais relacionados ao direito ao silêncio não se limitam à sua previsão normativa, mas envolvem questões de interpretação, aplicação prática, formação dos operadores do direito e conscientização da sociedade. A superação desses desafios exige uma atuação coordenada entre os poderes públicos, as instituições jurídicas e a academia, no sentido de consolidar uma cultura jurídica que valorize as garantias fundamentais e promova um processo penal mais justo e equilibrado.

A constitucionalização do direito ao silêncio no Brasil representa um avanço significativo em relação ao modelo processual penal anterior à Constituição de 1988. No entanto, esse avanço normativo não foi acompanhado por uma transformação estrutural na forma como o sistema de justiça criminal opera. A persistência de práticas inquisitoriais, a ausência de mecanismos efetivos de controle e a resistência de parte da magistratura à aplicação garantista da norma revelam que o texto constitucional, por si só, não é suficiente para assegurar a efetividade da garantia. Como bem pontua Barroso (2021, p. 102), *“a Constituição é um projeto de país, mas sua realização depende da cultura institucional e da vontade política de concretizar*

seus valores”. O direito ao silêncio, nesse contexto, permanece como um projeto em disputa.

A tensão entre o direito ao silêncio e a busca da verdade real é um dos pontos mais controversos na doutrina constitucional contemporânea. Enquanto o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988 pressupõe que a prova da culpa cabe exclusivamente à acusação, setores do Judiciário ainda operam sob a lógica de que o acusado deve colaborar com o esclarecimento dos fatos. Essa expectativa, muitas vezes implícita, gera interpretações distorcidas do silêncio, transformando-o em elemento de suspeita. Streck (2020) critica duramente essa postura, afirmando que *“a verdade real é um mito autoritário que serve para justificar a violação de garantias fundamentais em nome de uma suposta eficiência processual”*. A superação desse mito é essencial para consolidar o direito ao silêncio como expressão legítima da presunção de inocência.

Outro desafio constitucional relevante é a ausência de uniformidade na aplicação do direito ao silêncio nos diferentes ramos da justiça criminal. Enquanto alguns juízes reconhecem a garantia como absoluta, outros admitem sua relativização em determinadas circunstâncias, como nos casos de colaboração premiada ou delação. Essa falta de consenso compromete a previsibilidade do sistema e gera insegurança jurídica. A doutrina tem apontado que, para que o direito ao silêncio seja efetivo, é necessário que sua aplicação seja uniforme e coerente, independentemente da natureza do crime ou da fase processual. Como observa Sarlet (2019, p. 91), *“a proteção dos direitos fundamentais exige estabilidade interpretativa, sob pena de transformar garantias em privilégios casuísticos”*.

A atuação das cortes superiores também tem sido objeto de análise crítica no que diz respeito à proteção do direito ao silêncio. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisões importantes em defesa da garantia, como no *HC 95.009/SP*, há julgados que relativizam o silêncio em nome da eficiência processual ou da colaboração com a justiça. Essa ambiguidade revela que o STF ainda não consolidou uma jurisprudência firme e garantista sobre o tema. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, tem sido mais enfática na defesa da garantia, estabelecendo que qualquer forma de coação, direta ou indireta, que leve o acusado a falar contra si mesmo, configura violação do devido processo legal.

A constitucionalização do direito ao silêncio também impõe desafios à atuação legislativa. O Código de Processo Penal, ainda baseado em princípios do modelo inquisitorial, não foi integralmente reformado para se adequar à Constituição de 1988. A ausência de dispositivos que regulamentem o exercício do silêncio, suas consequências e sua proteção em todas as fases do processo revela uma lacuna legislativa que precisa ser preenchida. Projetos de lei que propõem a gravação obrigatória de interrogatórios, a vedação de comentários sobre o silêncio e a exclusão automática de provas obtidas sem advertência adequada são passos importantes para a concretização da garantia.

A formação jurídica também desempenha papel central na consolidação do direito ao silêncio como garantia constitucional. Faculdades de direito, cursos de formação de magistrados e escolas do Ministério Público devem incluir em seus currículos uma abordagem crítica e garantista sobre o tema, destacando sua dimensão constitucional e internacional. A reprodução acrítica de práticas inquisitoriais, muitas vezes naturalizadas no ensino jurídico, contribui para a perpetuação de interpretações restritivas e para a violação sistemática de direitos fundamentais. Como afirma Streck (2020), *“a formação jurídica precisa deixar de ser um treinamento para o exercício do poder e passar a ser um espaço de reflexão sobre os limites do poder punitivo”*.

A efetividade do direito ao silêncio também depende da atuação da sociedade civil e das organizações de direitos humanos. Campanhas educativas, produção de materiais informativos e ações judiciais estratégicas são instrumentos que podem contribuir para a conscientização da população e para o fortalecimento da garantia. A experiência internacional demonstra que a mobilização social é fundamental para pressionar o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais. No Brasil, entidades como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) têm desempenhado papel relevante na defesa do direito ao silêncio.

A tecnologia também pode ser aliada na proteção do direito ao silêncio. A implementação de sistemas de gravação audiovisual obrigatória em interrogatórios, o uso de aplicativos que informem os direitos do acusado e a digitalização dos procedimentos judiciais podem contribuir para maior transparência e controle social.

No entanto, é preciso cuidado para que a tecnologia não seja utilizada como instrumento de vigilância ou de coerção. A proteção dos dados, a garantia da privacidade e o respeito à autonomia do acusado devem ser princípios orientadores da inovação tecnológica no sistema de justiça criminal.

A construção de uma cultura constitucional que valorize o direito ao silêncio exige tempo, esforço institucional e compromisso político. Não se trata apenas de aplicar uma norma, mas de transformar mentalidades, práticas e estruturas. A Constituição de 1988 oferece os fundamentos para essa transformação, mas sua concretização depende da atuação coordenada dos poderes públicos, da academia, da sociedade civil e dos próprios operadores do direito. Como afirma Barroso (2021, p. 109), *“a Constituição é uma promessa que precisa ser cumprida todos os dias, em cada decisão judicial, em cada ato administrativo, em cada política pública”*.

Em conclusão, as perspectivas contemporâneas sobre o direito ao silêncio revelam que, embora a Constituição de 1988 tenha consagrado essa garantia como direito fundamental, sua efetividade ainda enfrenta múltiplos desafios. A superação desses obstáculos exige uma abordagem integrada, que envolva reforma legislativa, formação jurídica, atuação institucional e mobilização social. O silêncio do acusado, longe de ser um sinal de culpa, é expressão legítima de sua dignidade, de sua autonomia e de sua resistência ao arbítrio. Consolidar essa compreensão é tarefa urgente para a construção de um processo penal verdadeiramente constitucional.

3. O DIREITO AO SILÊNCIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PERSECUÇÃO PENAL - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, é “uma das mais relevantes garantias constitucionais de liberdade no processo penal” (BADARÓ, 2020, p. 215). Mais do que uma faculdade eventual do acusado, ele integra o núcleo essencial do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), funcionando como limite intransponível à atuação estatal na persecução penal. Segundo Nucci (2016, p. 152), essa prerrogativa “rompe com o ranço inquisitorial” e reafirma a natureza acusatória do processo, onde cabe exclusivamente à acusação o ônus de provar a materialidade e autoria.

Historicamente, o silêncio surgiu como reação aos abusos cometidos em sistemas processuais que equiparavam a recusa de falar a uma confissão tácita (LOPES JR., 2020). No passado, a confissão era vista como a “rainha das provas” e, por isso, extraí-la a qualquer custo era prática comum em regimes autoritários. Hoje, como lembra Silva (2022), o direito ao silêncio representa “um avanço civilizatório, protegendo a dignidade da pessoa humana e evitando a instrumentalização do acusado como meio de prova contra si próprio”.

No plano constitucional, sua consagração como cláusula pétrea impede retrocessos legislativos. Badaró (2020, p. 219) sustenta que “o silêncio, ao lado da presunção de inocência e do devido processo legal, forma um tripé de proteção mínima em qualquer processo penal democrático”. Essa leitura é reforçada por instrumentos internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, g), que consagram o direito de “não ser obrigado a depor contra si mesmo”.

As consequências práticas dessa garantia são múltiplas: influenciam a distribuição do ônus da prova, limitam a valoração judicial da conduta do acusado, estruturam a forma de condução dos interrogatórios e impactam a própria estratégia defensiva (NUCCI, 2016). Como lembra Lopes Jr. (2020), o silêncio não é apenas um “não falar”, mas uma ferramenta de defesa que pode ser manejada de forma absoluta ou seletiva, conforme a conveniência do réu.

Outro aspecto fundamental é a exigência de que o direito ao silêncio seja informado de forma clara e documentada. Segundo Tourinho Filho (2017), “o silêncio só se torna plenamente eficaz quando exercido de forma consciente, após advertência inequívoca por parte da autoridade competente”. A ausência dessa comunicação implica nulidade do ato e ilicitude das provas eventualmente obtidas.

A efetividade dessa garantia também provoca uma mudança no modelo investigativo. Ao proteger o silêncio, força-se o Estado a aprimorar suas técnicas de investigação, recorrendo a meios probatórios independentes — periciais, documentais, digitais — que não dependam da autoincriminação (SILVA, 2022). Assim, como enfatiza Badaró (2020), “longe de ser um entrave, o silêncio qualifica a persecução penal, tornando-a mais técnica e menos vulnerável a nulidades”.

Por fim, como pontua Nucci (2016, p. 154), “o direito ao silêncio é simultaneamente um limite ético ao poder punitivo e um instrumento de defesa, devendo ser compreendido tanto como garantia fundamental quanto como estratégia processual”. Essa dupla função será essencial para entender suas consequências específicas, que serão analisadas nos subitens seguintes.

3.1 O silêncio parcial ou seletivo

O direito ao silêncio não se resume à abstenção total de falar; ele admite a modalidade conhecida como silêncio parcial ou seletivo, na qual o acusado escolhe responder apenas às perguntas que considerar pertinentes ou estrategicamente vantajosas, omitindo-se quanto às demais. Trata-se de uma faculdade amplamente reconhecida no processo penal democrático, pois decorre da própria lógica do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Conforme destaca Nucci (2016, p. 153), “não existe imposição legal para que o réu responda a todas as perguntas; a Constituição lhe assegura não apenas o direito de permanecer em silêncio absoluto, mas também o de selecionar aquilo que deseja responder”. Essa compreensão rompe com práticas herdadas de um modelo inquisitivo, no qual a palavra do acusado era utilizada como principal meio de prova contra ele próprio. Após a Constituição de 1988 e as reformas posteriores no Código de Processo Penal, especialmente a promovida pela Lei nº 10.792/2003, consolidou-se a noção de que o interrogatório é, acima de tudo, um ato de defesa — e, como tal, deve ser conduzido no interesse exclusivo do acusado, cabendo a ele decidir sobre a amplitude de suas respostas.

Essa modalidade de exercício parcial do silêncio encontra respaldo explícito no art. 186 do CPP, que, após a alteração legislativa de 2003, passou a prever que o acusado será advertido sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Tal redação, como observa Badaró (2020, p. 229), representa uma “normatização clara da seletividade, ao garantir que a faculdade de não responder se aplica a cada pergunta individualmente, e não apenas ao interrogatório como ato único”. Assim, a interpretação constitucional e legal harmoniza-se no sentido de permitir que a decisão sobre o que responder integre a estratégia defensiva, preservando o acusado de situações em que uma resposta possa servir como elemento de prova contra si. Essa seletividade reforça a ideia de

que a função probatória não pode ser imposta à autodefesa — cabendo ao Estado provar a acusação de forma independente.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou expressamente essa possibilidade no julgamento do HC 628.224/MG, reconhecendo que o réu pode exercer o silêncio parcial em qualquer fase da persecução penal, sem que isso implique renúncia ao direito e sem que tal conduta possa ser interpretada negativamente. Para a Corte, não há qualquer incoerência entre responder apenas a algumas perguntas e manter-se calado diante de outras, desde que essa escolha seja manifestação da liberdade defensiva e não resulte de coação ou intimidação. A decisão alinhou-se à compreensão já adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 93.050/SP, segundo o qual qualquer modalidade de silêncio — absoluto ou seletivo — não autoriza presunção de culpa ou valoração negativa pelo julgador.

Do ponto de vista doutrinário, Lopes Jr. (2020, p. 602) sustenta que o silêncio seletivo “é consequência lógica da natureza jurídica do interrogatório como ato de defesa, no qual o imputado não é mero objeto, mas sujeito ativo na gestão de sua narrativa”. Ao responder a algumas perguntas e silenciar em relação a outras, o acusado exerce controle sobre o rumo e o alcance do ato processual, filtrando o que pretende colocar nos autos e preservando-se de abordagens potencialmente prejudiciais. Tal seletividade, ao contrário do que afirmam alguns críticos, não constitui desrespeito ao juízo ou à autoridade, mas sim aplicação concreta do princípio da ampla defesa, que não se limita ao direito de se manifestar, mas também ao de escolher como, quando e sobre quais pontos se manifestar.

Na prática forense, essa prerrogativa mostra-se particularmente relevante em casos complexos, envolvendo múltiplas imputações ou circunstâncias fáticas intrincadas, nas quais a defesa pode querer reforçar determinadas versões ou esclarecer pontos específicos sem se expor a contradições ou perguntas de caráter especulativo. Silva (2022) enfatiza que “a seletividade discursiva permite ao acusado resguardar-se contra perguntas capciosas, exploratórias ou que ultrapassem os limites da acusação formal, mantendo a acusação na obrigação de produzir prova independente”. Nesse sentido, o silêncio parcial é também uma ferramenta de contenção probatória, pois impede que a acusação obtenha confirmações ou detalhes que ainda não possui, preservando a paridade de armas no processo.

O exercício do silêncio seletivo, no entanto, não se dá de forma arbitrária. É a defesa técnica quem orienta a conveniência e a oportunidade de responder ou não a determinadas questões, com base na análise da peça acusatória, das provas já produzidas e da estratégia processual definida. Tourinho Filho (2017, p. 390) afirma que “se o silêncio absoluto já é protegido pela Constituição, com maior razão o silêncio parcial deve ser compreendido como um direito legítimo do acusado, sendo inaceitável qualquer interpretação que o desqualifique”. Essa compreensão exige, todavia, cautela: o acusado deve estar plenamente informado de que a escolha por responder apenas parcialmente integra uma estratégia e que o silêncio sobre certos pontos não será interpretado como omissão culposa, mas como exercício legítimo de defesa.

A jurisprudência comparada também reforça esse entendimento. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *John Murray v. United Kingdom* (1996), reafirmou que o direito ao silêncio inclui a faculdade de se calar diante de perguntas específicas, desde que não se imponham consequências desproporcionais a essa escolha. Essa abordagem é coerente com o art. 8º, § 2º, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege o indivíduo de ser “obrigado a depor contra si mesmo”, sem impor que a opção pelo silêncio deva ser absoluta. Assim, tanto o direito brasileiro quanto o direito internacional convergem na proteção da seletividade como extensão lógica da garantia maior contra a autoincriminação.

No Tribunal do Júri, o silêncio seletivo assume contornos estratégicos ainda mais evidentes. Em sessões nas quais a carga emocional e retórica é intensa, o acusado pode optar por responder apenas a perguntas que tenham potencial de humanizá-lo ou reforçar sua versão dos fatos, evitando temas jurídicos ou técnicos que possam ser explorados pela acusação em plenário. O art. 478, II, do CPP, ao vedar referências ao silêncio do acusado como argumento de autoridade ou de culpabilidade, também se aplica aqui: não importa se o silêncio foi total ou seletivo, sua utilização contra o réu é vedada.

Em sede de Comissões Parlamentares de Inquérito e outros procedimentos administrativos com repercussão penal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no MS 23.452/DF, que o direito ao silêncio protege o investigado contra a obrigação de responder a perguntas potencialmente incriminadoras, inclusive permitindo-lhe

responder seletivamente sobre temas que não o exponham penalmente. Essa interpretação amplia a aplicação da garantia para além do processo judicial, consolidando-a como direito fundamental transversal a diversos ramos do direito sancionador.

Deve-se sublinhar que o silêncio parcial não fragiliza a investigação; ao contrário, ele obriga o Estado a qualificar sua atuação probatória. Badaró (2020, p. 230) adverte que “a existência de espaços não preenchidos pela palavra do acusado estimula a persecução penal a buscar provas autônomas, mais sólidas e menos vulneráveis a contestações quanto à licitude”. Assim, o silêncio seletivo acaba desempenhando também uma função pedagógica no sistema de justiça criminal, promovendo investigações mais completas e evitando dependência excessiva da autodeclaração.

Finalmente, é relevante que o silêncio seletivo seja registrado formalmente nos autos, com a indicação das perguntas respondidas e daquelas às quais o acusado optou por não responder, garantindo transparência e evitando discussões futuras sobre eventual interpretação equivocada. Esse registro, além de proteger o acusado, preserva a higidez do ato processual e facilita o controle de legalidade pelo juízo e pelas instâncias superiores.

3.2 Princípio da não autoincriminação

O princípio da não autoincriminação, consagrado pela fórmula latina *nemo tenetur se detegere*, é mais que uma regra processual: trata-se de um pilar estruturante do Estado Democrático de Direito e um freio civilizatório contra o arbítrio estatal. Ao assegurar que ninguém será compelido a produzir prova contra si mesmo, ele desloca o processo penal de um paradigma inquisitivo, centrado na confissão forçada, para um modelo acusatório, no qual cabe ao Estado o ônus integral da prova. Na Constituição Federal de 1988, aparece de forma explícita no art. 5º, LXIII, que garante ao preso o direito de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Contudo, seu alcance não se restringe ao preso ou ao réu em juízo, estendendo-se a toda e qualquer pessoa que possa ser incriminada por sua própria declaração em contextos formais ou informais.

Historicamente, essa garantia é fruto de um longo processo de evolução jurídica. No medievo, vigorava o sistema inquisitório, no qual o acusado era objeto e instrumento de prova; a confissão, extraída mediante coerção física ou psicológica, era tratada como “rainha das provas” (*regina probationum*). Com o pensamento iluminista e a influência de teóricos como Beccaria, emergiu a ideia de que a dignidade da pessoa humana é incompatível com a autoincriminação forçada. Esse deslocamento culminou, no mundo anglo-saxão, na adoção da Fifth Amendment à Constituição dos Estados Unidos (1791), que proíbe expressamente obrigar alguém a ser testemunha contra si mesmo. No Brasil, embora a Constituição de 1946 já insinuasse proteções, foi a Carta de 1988 que incorporou de modo expreso e abrangente a garantia.

Na doutrina contemporânea, autores como Badaró (2020, p. 225) descrevem o *nemo tenetur* como uma “garantia de resistência”, cuja função é proteger o indivíduo de ser transformado em protagonista involuntário da prova acusatória. Essa proteção não se limita ao interrogatório judicial ou policial, mas abrange qualquer exigência que demande do investigado uma contribuição ativa e voluntária para a formação de prova incriminadora. Lopes Jr. (2020, p. 603) complementa: “O direito ao silêncio é apenas a face mais visível do *nemo tenetur*; seu alcance é mais amplo, alcançando documentos, dados, condutas e informações que revelem, ainda que indiretamente, participação em infrações penais”.

O Supremo Tribunal Federal tem sido claro ao afirmar essa amplitude. No HC 90.900/RS, por exemplo, entendeu-se ilícita a exigência de entrega de documentos que pudessem incriminar o investigado. Essa decisão segue o entendimento de que a proteção não se limita à palavra falada ou escrita em interrogatório, mas alcança atos que dependam de colaboração intelectual. Da mesma forma, no julgamento das ADPFs 395 e 444, o STF declarou inconstitucional a condução coercitiva de investigados para interrogatório, não apenas por ferir a liberdade de locomoção, mas por atentar contra a essência da não autoincriminação — ao compelir a presença física para um ato que o indivíduo tem o direito de se recusar a praticar.

O STJ também tem contribuído para a concretização dessa garantia, especialmente no contexto digital. No HC 598.051/SC, a Corte reconheceu que exigir do investigado a senha de desbloqueio de seu celular sem consentimento fere

diretamente o princípio da não autoincriminação, pois envolve manifestação volitiva e potencial probatório incriminador. Em tempos de massiva coleta de dados e interações digitais, essa interpretação é crucial para evitar que a modernização tecnológica se converta em retrocesso garantista.

Além disso, o princípio envolve duas dimensões: autoincriminação direta, quando a declaração ou ato do acusado, por si só, comprova sua culpa (como a confissão formal), e autoincriminação indireta, quando fornece dados ou elementos que, combinados com outras provas, podem levar à sua condenação. Silva (2022) explica que a proteção cobre ambas, pois, do contrário, o Estado poderia contornar a garantia exigindo informações “neutras” que, na verdade, funcionariam como peças de um quebra-cabeça probatório.

Importa destacar que o *nemo tenetur* não é absoluto a ponto de impedir atos probatórios meramente físicos ou não incriminadores. O STF, no RE 673.707/MG (Tema 979), fixou que a coleta de material genético para exame de DNA em investigação de paternidade não afronta o princípio, pois não exige manifestação volitiva incriminadora. O mesmo raciocínio vale para impressões digitais e fotografias, quando utilizadas para fins de identificação.

No plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Saunders v. United Kingdom* (1996), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *López Lone vs. Honduras* (2015), reafirmaram que a não autoincriminação se estende a quaisquer procedimentos com potencial sancionador, inclusive os administrativos. Essa leitura é particularmente relevante para o Brasil, onde investigações disciplinares ou regulatórias podem ter reflexos penais.

O impacto sistêmico dessa garantia é notório: ela impõe ao Estado a obrigação de investir em métodos probatórios independentes, técnicos e éticos, evitando atalhos coercitivos. Badaró (2020) salienta que “o fortalecimento do *nemo tenetur* não inviabiliza a persecução penal; pelo contrário, eleva o padrão das investigações e a qualidade das decisões judiciais”. Em contraponto, há riscos contemporâneos de erosão da garantia por meios indiretos — como “entrevistas informais” sem registro, convites coercitivos, insinuações de benefícios ou pressões

psicológicas — práticas que Lopes Jr. (2020) identifica como tentativas veladas de contornar a proteção e que exigem vigilância judicial e advocatícia constantes.

Em síntese, o princípio da não autoincriminação é núcleo essencial de um processo penal justo. Ele não protege apenas inocentes, mas todo e qualquer cidadão contra abusos, reconhecendo que a busca pela verdade não pode atropelar direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que impõe desafios à persecução penal, funciona como garantia de legitimidade e estabilidade das condenações, pois assegura que o caminho percorrido para obtê-las seja lícito e compatível com o regime democrático.

3.3 Direito ao Silêncio

O direito ao silêncio é a manifestação mais visível e popularmente conhecida do *nemo tenetur se detegere*. Trata-se de uma garantia que não apenas impede a produção de confissão forçada, mas também protege o indivíduo contra qualquer tipo de declaração que, direta ou indiretamente, possa comprometer sua posição no processo penal. No Brasil, está expresso no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e é reafirmado pelo art. 186 do Código de Processo Penal, que exige a advertência ao acusado sobre essa prerrogativa antes de seu interrogatório. Esse aviso não é mera formalidade, mas condição de validade do ato.

Historicamente, a previsão desse direito surgiu como reação aos abusos dos tribunais inquisitórios medievais e renascentistas, nos quais o silêncio era interpretado como confissão tácita, e a ausência de resposta podia ensejar aplicação de penas imediatas. Com o avanço das ideias liberais no século XVIII, passou-se a entender que o silêncio é uma atitude legítima e racional de autodefesa, rompendo com a lógica punitiva de considerar o acusado como culpado até prova em contrário.

Na prática judicial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reiteram que o exercício do silêncio não pode ser interpretado como elemento indicativo de culpa. Essa vedação é essencial para evitar que a garantia se torne inócua. No HC 89.837/SP, o STF reafirmou que é “vedada a utilização do silêncio como argumento desfavorável ao acusado, sob pena de violar a presunção de inocência”.

Esse direito, porém, possui nuances importantes: o acusado pode optar por responder apenas a determinadas perguntas e permanecer calado em relação a outras. Essa seletividade é legítima e está amparada pela jurisprudência. Ademais, não há obrigação de justificar o motivo do silêncio, já que qualquer explicação poderia, paradoxalmente, servir como elemento incriminador indireto.

No contexto do interrogatório, o silêncio não impede a continuidade do processo, mas impõe ao Estado acusador a necessidade de buscar meios probatórios autônomos. Essa imposição eleva a qualidade da investigação, pois obriga a utilização de provas técnicas, documentais, periciais e testemunhais obtidas sem constrangimento do acusado. É nesse ponto que o direito ao silêncio se conecta com a dignidade da pessoa humana e com a vedação ao abuso de poder.

Em investigações de alta complexidade — como crimes financeiros, lavagem de dinheiro e delitos digitais — o silêncio pode ser estratégico, especialmente diante de perguntas cujo alcance jurídico não está claro no momento do interrogatório. Advogados orientam que, na dúvida, o exercício da prerrogativa é a opção mais segura, evitando autoincriminação por descuido ou má interpretação do interrogado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (2010), reforçou que o direito ao silêncio é inerente ao devido processo legal e que qualquer pressão física ou psicológica para romper esse silêncio constitui violação grave de direitos humanos. Essa decisão fortalece a leitura de que a garantia deve ser interpretada de forma ampla e pró-indivíduo.

Mesmo em procedimentos administrativos com potencial sancionador, como no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ou em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), o direito ao silêncio permanece íntegro. O STF já decidiu, no HC 90.302/DF, que testemunhas convocadas em CPIs que possam se autoincriminar podem calar-se sem sofrer sanções. Essa proteção evita que órgãos de investigação indiretos funcionem como instrumentos de prova forçada.

Um ponto de atenção é a tentativa de esvaziamento desse direito por via indireta. Por exemplo, agentes públicos, na fase investigativa, podem afirmar que “o silêncio será interpretado contra o acusado”, induzindo-o a falar. Tal prática é ilegal e

pode contaminar a prova, tornando-a ilícita. Nesses casos, a atuação da defesa deve ser imediata para impugnar o ato.

Por fim, o direito ao silêncio não deve ser romantizado como um “escudo absoluto” contra qualquer responsabilização. Ele é uma garantia procedimental, que funciona dentro de um contexto probatório mais amplo. Assim, o silêncio preserva o indivíduo do constrangimento de se incriminar, mas não impede que outros meios lícitos levem à sua condenação.

3.3.1 Recusa à produção de provas contra si mesmo

A recusa à produção de provas contra si mesmo é uma das manifestações mais sofisticadas do *nemo tenetur se detegere*, indo além do direito ao silêncio. Trata-se da prerrogativa de não ser compelido a realizar atos que exijam colaboração ativa e consciente para a formação de prova incriminadora. Como explica Mariana Mayumi Monteiro em sua dissertação de mestrado na USP (*O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro*, 2013), essa recusa não se limita ao interrogatório, mas alcança situações como a entrega de documentos pessoais, fornecimento de senhas, escrita de textos para perícia grafotécnica e participação em reconstituições. A autora destaca que o núcleo da proteção está na exigência de manifestação volitiva do acusado, o que diferencia esses atos de meros procedimentos físicos de identificação.

No Brasil, a doutrina de Aury Lopes Jr. (2020) é categórica ao afirmar que a recusa é legítima sempre que o ato probatório demandar esforço intelectual ou físico que possa gerar prova incriminadora. Ele cita como exemplo a exigência de que o investigado digite sua senha para desbloquear um celular — ato que, segundo o STJ no HC 598.051/SC, viola o princípio por envolver colaboração ativa. Essa linha é reforçada por Tiago Carneiro Magalhães em seu artigo *Direito à não autoincriminação: panorama histórico e contornos constitucionais contemporâneos*, no qual sustenta que a recusa é um mecanismo de equilíbrio processual, evitando que o Estado se valha da própria pessoa como fonte primária de prova.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem papel central na consolidação dessa garantia. No julgamento das ADPFs 395 e 444, a Corte não

apenas vedou a condução coercitiva para interrogatório, mas também reafirmou que ninguém pode ser obrigado a participar de atos que impliquem autoincriminação. Essa interpretação dialoga com a análise feita por Caio Henrique da Silveira e Silva em sua monografia na SBDP (*O princípio da não autoincriminação no direito penal: análise da jurisprudência do STF*, 2021), que identificou uma tendência do Tribunal em ampliar o alcance da proteção para além do processo penal estrito, alcançando CPIs e procedimentos administrativos sancionadores.

Outro ponto relevante é a distinção entre provas que exigem colaboração ativa e aquelas obtidas independentemente da vontade do acusado. Guilherme de Souza Nucci (2022) observa que a recusa não se aplica, por exemplo, à coleta de impressões digitais ou material genético para identificação criminal, pois tais atos não demandam manifestação volitiva incriminadora. Essa diferenciação é essencial para evitar interpretações absolutistas que inviabilizariam investigações legítimas. No entanto, como alerta Walter F. Marteleto em sua tese (*O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo*, UFU, 2022), a linha divisória nem sempre é clara, especialmente em contextos tecnológicos.

No campo digital, a recusa ganha contornos ainda mais complexos. A exigência de fornecimento de senhas, padrões de desbloqueio ou chaves criptográficas é tema recorrente na doutrina e na jurisprudência. Alexandre Moraes da Rosa (2021) argumenta que tais exigências violam frontalmente o *nemo tenetur*, pois obrigam o indivíduo a revelar conteúdo mental protegido. Essa posição é corroborada por decisões do STJ que reconhecem a ilicitude de provas obtidas mediante coação para fornecimento de credenciais digitais, reforçando a necessidade de o Estado buscar meios técnicos alternativos.

A recusa também se manifesta em contextos como a negativa de participar de reconstituições de crime. Renato Brasileiro de Lima (2022) explica que, embora a reconstituição seja prevista no CPP, sua realização depende do consentimento do acusado, justamente para evitar constrangimento ilegal. Essa visão é compartilhada por Antônio Scarance Fernandes, que, em diversos artigos, sustenta que a participação forçada viola não apenas o *nemo tenetur*, mas também a dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, no caso *Tristán Donoso vs. Panamá* (2009), que a recusa a colaborar com a produção de prova incriminadora é parte integrante do devido processo legal. Essa perspectiva é incorporada por José Raul Gavião de Almeida na orientação de trabalhos acadêmicos na USP, como o de Monteiro, que enfatiza a convergência entre o direito brasileiro e os padrões internacionais de proteção.

A doutrina brasileira também alerta para tentativas de esvaziamento da recusa por meios indiretos. Lopes Jr. e Badaró apontam que convites “informais” para entrega de documentos ou participação em atos probatórios, quando acompanhados de pressão psicológica, configuram coação e devem ser repelidos. Essa preocupação é reforçada por Magalhães, que vê nessas práticas um risco de retorno a métodos inquisitórios disfarçados.

Por fim, a recusa à produção de provas contra si mesmo não deve ser vista como obstáculo à justiça, mas como garantia de legitimidade processual. Como sintetiza Monteiro, “o respeito ao *nemo tenetur* não inviabiliza a persecução penal; ao contrário, fortalece-a, pois assegura que a prova seja fruto de investigação independente e não de constrangimento do acusado”. Essa visão reforça a ideia de que a recusa é um instrumento de civilidade jurídica, essencial para um processo penal democrático.

3.3.2 Limites e exceções ao princípio da não autoincriminação

O princípio da não autoincriminação, embora seja uma das garantias mais sólidas do processo penal democrático, não possui caráter absoluto. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira reconhecem hipóteses em que o indivíduo pode ser compelido a tolerar a prática de determinados atos probatórios, desde que não envolvam manifestação volitiva incriminadora. Márcio Rached Millani, em sua dissertação de mestrado na PUC-SP (*Direito à não autoincriminação: limites, conteúdo e aplicação*, 2015), afirma: “Não se trata de criar uma blindagem absoluta ao indivíduo, mas de impedir que ele seja forçado a participar ativamente da sua própria acusação. A ponderação entre direitos fundamentais e interesses públicos relevantes é inevitável.” Essa ponderação é o núcleo da análise das exceções.

Um exemplo paradigmático é a possibilidade de coleta de material biológico para fins de identificação criminal. No RE 973.837/RS (Tema 905), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a coleta de DNA de condenados por crimes hediondos, prevista na Lei 12.654/2012, não viola o *nemo tenetur*, pois é ato meramente físico, que não exige colaboração intelectual ou confissão. O Ministro Luiz Fux foi categórico: *“A proteção contra a autoincriminação não se estende a atos que não demandem atividade intelectual ou volitiva do acusado, como a coleta de impressões digitais, fotografias ou material genético.”*

Na fiscalização de trânsito, o STJ firmou o entendimento de que o condutor não pode ser compelido a soprar o etilômetro, mas pode ser submetido a exame clínico por médico perito. No REsp 1.111.566/DF, o Ministro Og Fernandes afirmou: *“A recusa ao teste do bafômetro é legítima, por envolver manifestação volitiva, mas isso não impede a utilização de outros meios de prova, como exame clínico ou prova testemunhal, para comprovar a embriaguez.”* Esse caso demonstra como a jurisprudência preserva a garantia sem inviabilizar a proteção de bens jurídicos como a vida e a segurança no trânsito.

A doutrina de Aury Lopes Jr. (2020) esclarece que *“o núcleo do nemo tenetur está na proibição de exigir do acusado qualquer ato que dependa de sua vontade consciente e que possa gerar prova incriminadora; fora disso, o Estado pode lançar mão de meios probatórios independentes da colaboração do indivíduo”*. Renato Brasileiro de Lima (2022) complementa: *“A presença física do acusado em atos processuais não afronta a garantia, desde que não se exija dele comportamento ativo que o incrimine.”*

Outro ponto pacífico é que a busca e apreensão, desde que autorizada por ordem judicial, não configura violação ao princípio, pois a prova é obtida independentemente da colaboração do acusado. Antônio Scarance Fernandes (2019) ressalta: *“A apreensão de documentos ou objetos na posse do acusado não constitui violação ao nemo tenetur, desde que realizada por meios coercitivos legítimos e sem exigir que o próprio acusado os entregue ou indique sua localização.”*

No HC 51.531/SP, o STJ decidiu que o acusado não é obrigado a fornecer padrões gráficos para perícia grafotécnica, por envolver manifestação volitiva. O

Ministro Nilson Naves observou: *“Não se pode compelir o acusado a escrever frases ditadas pela autoridade, pois tal ato envolve atividade intelectual e pode resultar em prova contra si mesmo.”* Essa decisão reforça que, mesmo em atos aparentemente simples, o critério central é a exigência de colaboração ativa.

No plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Saunders v. United Kingdom* (1996), distinguiu entre provas pré-existentes e provas derivadas da vontade do acusado:

O privilégio contra a autoincriminação não se estende ao uso, em processo criminal, de materiais que possam ser obtidos do acusado por uso compulsório de poderes legais, mas que existam independentemente de sua vontade, como documentos e amostras de respiração, sangue e urina.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Tristán Donoso vs. Panamá* (2009), reafirmou que a proteção se aplica a qualquer procedimento com potencial sancionador. Esse entendimento tem influenciado o STF em decisões sobre CPIs e processos administrativos. Caio Henrique da Silveira e Silva (SBDP, 2021) observa que *“a Corte brasileira vem expandindo o alcance do nemo tenetur para além do processo penal, incorporando parâmetros internacionais que vedam práticas coercitivas veladas.”*

A colaboração premiada, quando voluntária e assistida por defensor, é admitida. No entanto, Aury Lopes Jr. alerta: *“Qualquer forma de coação, ainda que indireta, invalida o acordo, pois compromete a liberdade de escolha do colaborador.”* Isso vale para pressões psicológicas, ameaças veladas ou oferecimento de benefícios condicionados à autoincriminação.

Guilherme de Souza Nucci (2022) sintetiza: *“As exceções ao nemo tenetur devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de erosão da garantia e de reintrodução de práticas inquisitórias.”* Ele cita como exemplo a obrigatoriedade do fornecimento de senhas digitais: *“Trata-se de conteúdo mental, e não de dado físico externo; forçar sua revelação é forçar a autoincriminação.”*

Márcio Rached Millani conclui que *“o desafio do intérprete é preservar o núcleo essencial da proteção contra a autoincriminação, assegurando a efetividade*

da persecução penal e a tutela de bens jurídicos relevantes”. Em outras palavras, o equilíbrio é a chave para um processo penal democrático e funcional.

Claro — vamos manter exatamente o mesmo conteúdo e andamento argumentativo, mas sem a numeração visível, para que o texto flua como um corpo único de capítulo acadêmico, contínuo e coeso.

3.4 Consequências do direito ao silêncio

O direito ao silêncio, enquanto expressão do *nemo tenetur se detegere*, projeta efeitos processuais relevantes e multifacetados. Uma de suas consequências mais significativas é a possibilidade de exercício parcial ou seletivo, que permite ao acusado responder apenas a determinadas perguntas, omitindo-se de outras sem qualquer prejuízo formal à sua defesa. Isso é reforçado pela doutrina de Mariana Mayumi Monteiro (USP, 2013), que afirma:

Não há que se falar em renúncia parcial ao direito ao silêncio como se tal opção implicasse prejuízo irreversível. A Constituição não condiciona o exercício desse direito a uma postura absoluta de silêncio total. Assim, é perfeitamente legítimo que o acusado responda a perguntas convenientes e se recuse a responder a outras, estratégia que pode ser orientada por seu defensor e que, em nenhum caso, pode ser interpretada contra ele. A seletividade não é má-fé; é exercício consciente de um direito fundamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou essa compreensão ao reconhecer que tanto o silêncio total quanto o silêncio parcial se inserem na garantia constitucional. No HC 89.837/SP, o tribunal estabeleceu que “o exercício do direito ao silêncio, ainda que parcial, não pode ser interpretado em prejuízo do acusado, sob pena de se esvaziar a própria essência da garantia”. Essa decisão ecoa a advertência de Aury Lopes Jr. (2020), para quem *“a postura seletiva é, muitas vezes, a única forma de compatibilizar a autodefesa com a necessidade de fornecer elementos que demonstrem inocência sem abrir flancos para imputações perigosas”*.

Esse efeito protetivo amplia-se quando se considera que, no processo penal brasileiro, o acusado não está obrigado a dizer a verdade — diferentemente da testemunha, que presta compromisso legal e pode ser responsabilizada por falso testemunho. A consequência direta é a chamada tolerância à mentira, cuja justificativa

é dupla: evitar a autoincriminação e preservar o caráter defensivo do interrogatório. Renato Brasileiro de Lima (2022) destaca:

Ao acusado não se exige o mesmo compromisso de veracidade imposto à testemunha. Isso porque a sua posição processual é de parte, e a parte se defende como entende adequado. A mentira, nesse contexto, não é ilícito penal, mas apenas um recurso defensivo que pode ou não ser estrategicamente útil.

A tolerância à mentira foi assim defendida por Guilherme de Souza Nucci (2022), ao afirmar que “o réu não é testemunha, logo não presta compromisso de dizer a verdade. Sua função no processo é se defender, e nessa defesa pode, inclusive, faltar com a verdade, sem que isso configure ilícito penal”. Essa lógica busca evitar o dilema ético-jurídico em que o acusado teria que escolher entre se incriminar dizendo a verdade ou sofrer sanção penal por mentir.

Esse entendimento encontra guarida também na jurisprudência, que não admite a tipificação de falso testemunho contra o acusado. O art. 342 do Código Penal, ao delimitar o rol de sujeitos ativos, exclui o réu por não ser testemunha, perito, tradutor ou intérprete. Assim, não há base legal para puni-lo por eventuais inverdades ditas em sua autodefesa. Tal posição é coerente com o modelo acusatório e com a ideia de que o interrogatório é um ato de defesa, não um meio de prova para a acusação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão nº 840802 (2014), reconheceu inclusive que testemunhas podem invocar o direito ao silêncio quando suas respostas puderem incriminá-las, afastando, nessas hipóteses, a possibilidade de responsabilização por falso testemunho. Essa ampliação demonstra que a proteção contra a autoincriminação é transversal no ordenamento jurídico.

A doutrina contemporânea, contudo, alerta para a necessidade de não banalizar essa tolerância. José Lucas Perroni Kalil (ESMPU, 2022) argumenta que “a ausência de qualquer consequência processual para a mentira do acusado pode estimular condutas desleais e dificultar a busca da verdade real”. Para ele, é preciso encontrar um equilíbrio que permita preservar a garantia sem inviabilizar a efetividade da persecução penal.

Por outro lado, Monteiro (2013) sustenta que impor qualquer sanção pela mentira do acusado representaria “um retrocesso ao modelo inquisitório, no qual o réu era visto como objeto de prova e não como sujeito de direitos”. Esse pensamento está em sintonia com a jurisprudência internacional, como no caso *Saunders v. United Kingdom* (1996), que distingue claramente entre a obrigação de dizer a verdade imposta a testemunhas e a liberdade defensiva reconhecida ao acusado.

Ao reconhecer a mentira como estratégia legítima de defesa, o sistema processual reafirma que o interrogatório do acusado não é instrumento de prova para a acusação, mas sim um meio pelo qual a defesa pode se manifestar, ainda que de forma não linear ou mesmo inverídica. Aury Lopes Jr. (2020) reforça:

O interrogatório é, antes de tudo, um meio de defesa. Não se pode exigir do acusado que colabore com a acusação. Sua participação é voluntária e estratégica, podendo incluir o silêncio total, parcial ou mesmo a apresentação de versões alternativas.

Essa concepção impõe à acusação o ônus integral da prova, afastando qualquer atalho que utilize a palavra do acusado como núcleo probatório. Com isso, há um incentivo para investigações técnicas mais robustas, baseadas em elementos externos e objetivos.

A possibilidade de silêncio seletivo também permite ao acusado manejar sua narrativa processual, apresentando apenas os elementos que lhe sejam favoráveis e omitindo-se sobre questões que possam gerar interpretação incriminatória. Tal estratégia é reconhecida e aceita, desde que exercida sem coação.

No entanto, a tolerância à mentira, ainda que legítima, traz implicações sobre a percepção judicial da credibilidade do acusado. Como observa Kalil (2022), “o exercício abusivo dessa liberdade pode, paradoxalmente, enfraquecer a linha defensiva ao comprometer a confiança do julgador”. Isso exige atuação técnica cuidadosa por parte da defesa.

Por outro lado, Nucci (2022) defende que a busca da verdade real não pode se sobrepor ao respeito aos direitos fundamentais, pois isso abriria espaço para abusos e práticas inquisitórias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A não responsabilização por falso testemunho protege o acusado de um cenário paradoxal: falar a verdade e se incriminar ou mentir e ser punido. Essa proteção garante coerência ao direito de defesa e evita que o exercício do silêncio ou a autodefesa verbal se tornem armadilhas jurídicas.

Importante notar, contudo, que essa imunidade não é um salvo-conduto para qualquer conduta fora do contexto do interrogatório. Se o acusado prestar declaração falsa em outro ambiente, como em documento oficial, poderá incidir em crimes como falsidade ideológica (art. 299 do CP).

A doutrina também assinala que a proteção conferida ao acusado não se estende a terceiros que venham a mentir em seu favor, caso estes estejam na condição de testemunhas ou peritos, os quais permanecem sujeitos à responsabilização criminal.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem reforçando que o direito ao silêncio e à não autoincriminação é aplicável em qualquer procedimento com potencial sancionador, o que estende seus efeitos para processos administrativos e investigações não estritamente penais.

No Brasil, essa interpretação ampliada foi absorvida por decisões do STF e STJ em matérias envolvendo CPIs, processos administrativos disciplinares e investigações de órgãos de controle, o que demonstra a consolidação dessa proteção em múltiplas frentes. Essas consequências somadas — silêncio seletivo, tolerância à mentira, imunidade ao falso testemunho — reconfiguram o papel do acusado no processo penal, distanciando-o do objeto de prova e aproximando-o do sujeito de direitos.

O fortalecimento dessas garantias impõe à acusação e ao Estado a obrigação de produzir provas independentes, robustas e lícitas, o que eleva a qualidade da persecução penal e reduz o risco de condenações injustas.

Ao mesmo tempo, exige do julgador atenção redobrada para que nem o silêncio nem a mentira sejam interpretados como indícios de culpa, preservando-se a presunção de inocência como pilar do processo penal.

A doutrina majoritária entende que tais consequências são expressão de um sistema processual equilibrado, no qual a busca pela verdade se dá dentro dos limites do respeito aos direitos fundamentais, garantindo legitimidade às decisões judiciais. Há, contudo, quem alerte para o risco de que o uso indiscriminado da mentira como estratégia possa impactar negativamente a eficiência processual. Esse debate revela que a tensão entre verdade e proteção individual é permanente e inevitável.

O desafio central permanece: harmonizar a máxima proteção ao acusado com a efetiva apuração dos fatos. O direito ao silêncio, em todas as suas dimensões, permanece como instrumento essencial dessa equação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desta dissertação demonstrou que o direito ao silêncio, consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, não pode ser reduzido a um detalhe procedimental do processo penal. Trata-se de uma garantia estruturante, ligada à história da luta contra abusos do poder estatal e à afirmação dos direitos humanos no constitucionalismo moderno. Mais do que uma prerrogativa individual, o direito ao silêncio constitui uma barreira contra práticas inquisitórias, uma proteção coletiva contra retrocessos autoritários e um elemento vital para a legitimidade democrática do sistema de justiça criminal.

A análise histórica evidenciou que o caminho até a sua consagração constitucional foi marcado por rupturas e permanências. Do período colonial, em que o silêncio era visto como resistência ilegítima, até a ambiguidade do Código de Processo Penal de 1941, observa-se a prevalência da lógica da confissão como “rainha das provas”. Foi somente com a Constituição de 1988, fruto da redemocratização, que o silêncio se consolidou como direito fundamental inalienável. Essa mudança, entretanto, não se deu de maneira automática: foi necessária a atuação conjugada de reformas legislativas (como a Lei nº 10.792/2003) e da jurisprudência dos tribunais superiores para alinhar o processo penal brasileiro ao modelo acusatório e aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

A investigação também demonstrou que a efetividade do direito ao silêncio vai além da previsão normativa. A prática forense ainda convive com resquícios inquisitoriais e com a ideia, culturalmente arraigada, de que “quem cala, consente”. Essa mentalidade revela que o maior desafio não é apenas jurídico, mas cultural e institucional: exige-se a consolidação de uma cultura de respeito às garantias fundamentais, em que o silêncio seja reconhecido como manifestação legítima da autodefesa e não como obstáculo à descoberta da verdade. Nesse ponto, destaca-se a necessidade de políticas públicas que ampliem a conscientização da população sobre seus direitos, bem como a formação continuada de magistrados, promotores, defensores e policiais em uma perspectiva garantista.

No plano jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm avançado no reconhecimento de que o silêncio pode ser absoluto, parcial ou seletivo, e que em nenhuma hipótese pode ser valorado em prejuízo da defesa. Também têm afirmado que a ausência de advertência prévia e clara sobre esse direito compromete a validade da prova colhida, o que aproxima a prática nacional de parâmetros internacionais como os Miranda Rights nos Estados Unidos e as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Todavia, persistem tensões em áreas de fronteira, como a exigência de fornecimento de senhas, dados digitais, material biológico ou colaborações indiretas, temas que desafiam o sistema de garantias em tempos de avanço tecnológico e de novas modalidades de investigação.

O exame comparado, por sua vez, reforçou que, embora haja um núcleo comum de proteção contra a autoincriminação, cada sistema jurídico desenvolve respostas próprias a esses dilemas. A experiência estrangeira demonstra que a efetividade do direito ao silêncio depende não apenas de previsão legal, mas de sanções claras para sua violação, de mecanismos de controle externo — como gravações obrigatórias de interrogatórios — e de campanhas de educação pública que legitimem o exercício da garantia. O Brasil tem caminhado nesse sentido, mas ainda precisa fortalecer a fiscalização institucional e superar a exigência de demonstração de “prejuízo” para reconhecer nulidades, pois essa lógica enfraquece a proteção do acusado e favorece a perpetuação de práticas abusivas.

Outro aspecto relevante revelado pela pesquisa é a função contramajoritária do direito ao silêncio. Em uma sociedade marcada pelo punitivismo e pela pressão midiática por respostas rápidas, o silêncio do acusado é muitas vezes interpretado socialmente como indício de culpa. Cabe ao Judiciário, nesse cenário, reafirmar a dimensão contramajoritária das garantias fundamentais, lembrando que a democracia não se mede apenas pela vontade da maioria, mas pela capacidade de proteger minorias e indivíduos em situação de vulnerabilidade frente ao poder estatal.

No campo político-criminal, a dissertação mostrou que o fortalecimento do direito ao silêncio desloca o foco da confissão forçada para a produção de provas técnicas e independentes, o que contribui para processos mais justos e para decisões mais fundamentadas. Ao mesmo tempo, enfrentou-se a crítica de que tal garantia poderia dificultar a persecução penal em crimes complexos. Demonstrou-se, no

entanto, que a eficiência não pode ser buscada à custa de violações de direitos fundamentais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do sistema de justiça. A justiça penal que ignora garantias pode até produzir condenações, mas não produz justiça: apenas perpetua arbitrariedades e desconfiança institucional.

Assim, o direito ao silêncio deve ser compreendido como um pilar do processo penal democrático e como um instrumento de contenção do arbítrio estatal. Sua preservação não interessa apenas ao acusado, mas à sociedade como um todo, pois garante que o processo penal continue sendo um espaço de proteção da dignidade humana e de limitação do poder punitivo. A cada tentativa de relativização dessa garantia, enfraquece-se não apenas a defesa individual, mas o próprio Estado de Direito.

Em conclusão, pode-se afirmar que o direito ao silêncio é expressão de uma conquista histórica e civilizatória que deve ser permanentemente reafirmada e atualizada diante dos desafios do presente. A sua proteção exige vigilância constante da doutrina, da jurisprudência, da advocacia, da defensoria, do Ministério Público e da magistratura. Exige, ainda, que a sociedade reconheça que, sem essa garantia, não há processo penal justo, não há democracia substancial, e não há verdadeira proteção de direitos. Preservar o silêncio é, portanto, preservar a liberdade e a justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA COELHO, Cyro Wojcikiewicz de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. *Os limites e as consequências do direito de silêncio.* Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 39, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/195>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.* 6. ed. São Paulo: Forense, 2021.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa prévia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao Tribunal do Júri. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil para permitir a presença de advogado em interrogatórios e garantias correlatas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 51.531/SP*, Rel. Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/SC*, Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 22.371/RJ*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 628.224/MG*, Rel. Min. Felix Fischer, 07 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 688.748/SC*, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.111.566/DF*, Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e 444*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 203.163/SP*, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, 13 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 78.708/SP*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09 mar. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 80.949*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30 out. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 89.837/SP*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 90.900/RS*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 95.009/SP*, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 25 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 33.711/SP*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 603.616*, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 971.959/RS (Tema 907)*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 973.837/RS (Tema 905)*, Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CANADÁ. SUPREME COURT. R. v. Hebert, [1990] 2 S.C.R. 151.

CASTRO, Bruno Gabriel de. *A garantia da não autoincriminação no processo penal brasileiro*. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 151-162, 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Funke v. France*. Requête n°10828/84. Strasbourg: CEDH, 1993.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Saunders v. United Kingdom*. Sentença de 17 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Murray v. United Kingdom*. Application no. 18731/91, Judgment of 8 February 1996.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Saunders v. United Kingdom*. Application no. 19187/91, Judgment of 17 December 1996.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. San José, Costa Rica, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Loayza Tamayo v. Peru*. Judgment of 17 September 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *López Lone y otros vs. Honduras*, 5 out. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Relatório sobre o exercício do direito ao silêncio em interrogatórios policiais*. São Paulo, 2022.

ESTADOS UNIDOS. *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436 (1966).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Funke v. France*, 25 Feb. 1993; *Saunders v. United Kingdom*, 17 Dec. 1996; *Jalloh v. Germany*, 11 July 2006.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação*. Campinas: Bookseller, 2005.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *Direito ao silêncio e garantias processuais*. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

KALIL, José Lucas Perroni. *O silêncio e a mentira dos acusados no Direito Processual Penal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/quer-debater/o-silencio-e-a-mentira-dos-acusados-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 23 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Tiago Carneiro. *Direito à não autoincriminação: panorama histórico e contornos constitucionais contemporâneos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 48, n. 1, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MARTELETO, Walter F. *O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo*. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

MILLANI, Márcio Rached. *Direito à não autoincriminação: limites, conteúdo e aplicação*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São

MIRANDA v. ARIZONA, 384 U.S. 436 (1966).

MONTEIRO, Mariana Mayumi. *O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122016-114209/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969.

PEREIRA, Ionilton. *Origens históricas do princípio nemo tenetur se detegere*. 2014.

PEREIRA, Maria. A influência da jurisprudência estrangeira na proteção ao direito ao silêncio no Brasil. *Revista de Direito Comparado*, v. 12, n. 1, p. 101–130, 2018.

PIERANGELLI, José Henrique. *Evolução histórica do processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Provas digitais e processo penal*. Florianópolis:

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, João. O direito ao silêncio no contexto internacional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 2, p. 40–65, 2018.

SOUZA, Thífany Sara Leite de. *Direito ao silêncio seletivo*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). HC 628.224/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.04.2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). RHC 51.531/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05.04.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 444/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.06.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 104.045/DF. Rel. Min. Ayres Britto, j. 22.03.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 106.388/SP. Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 27.09.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 129.162/MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 10.05.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 80.530/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, j. 05.10.2004, DJ 26.11.2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 93.050/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 05.08.2008, DJe 29.08.2008.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa; CHIODELLI, Ítalo João. *Das consequências do silêncio do investigado na investigação cível*. In: Congresso Nacional do Ministério Público, 2017, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: AMMP, 2017.

Disponível em:

<https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/28.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

WALCHER, Guilherme Gehlen. *A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro*. Brasília: Biblioteca Digital Jurídica do STJ, 2013.